

Jornal Oficial

das Comunidades Europeias

ISSN 1012-9219

L 22

33º ano

27 de Janeiro de 1990

Edição em língua
portuguesa

Legislação

Índice

I Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade

- ★ Regulamento (CEE) n.º 198/90 do Conselho, de 22 de Janeiro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 475/86 que determina as regras gerais do regime de controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo em Espanha de determinados produtos do sector das matérias gordas ... 1
- ★ Regulamento (CEE) n.º 199/90 do Conselho, de 22 de Janeiro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2112/87 que adopta medidas especiais para determinados produtos transformados à base de óleo em Espanha 4
- ★ Regulamento (CEE) n.º 200/90 do Conselho, de 22 de Janeiro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2262/84 que prevê medidas especiais no sector do azeite 6
- ★ Regulamento (CEE) n.º 201/90 do Conselho, de 22 de Janeiro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 2727/75 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais 7
- ★ Regulamento (CEE) n.º 202/90 do Conselho, de 22 de Janeiro de 1990, relativo à aplicação a Portugal do regime de ajuda à produção de determinadas variedades de milho duro vítreo 9
- ★ Regulamento (CEE) n.º 203/90 do Conselho, de 22 de Janeiro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) n.º 727/70 que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama 10
- ★ Regulamento (CEE) n.º 204/90 do Conselho, de 22 de Janeiro de 1990, relativo à agricultura do Grão-Ducado do Luxemburgo 11
- Regulamento (CEE) n.º 205/90 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio 12
- Regulamento (CEE) n.º 206/90 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte 14
- Regulamento (CEE) n.º 207/90 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas 16

Preço : 12,00 ECU

(Continua no verso da capa)

Os actos cujos títulos são impressos em tipo fino são actos de gestão corrente adoptados no âmbito da política agrícola e que têm, em geral, um período de validade limitado.

Os actos cujos títulos são impressos em tipo negro e precedidos de um asterisco são todos os restantes.

Índice (continuação)

Regulamento (CEE) nº 208/90 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas	18
Regulamento (CEE) nº 209/90 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte	20
Regulamento (CEE) nº 210/90 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas	22
Regulamento (CEE) nº 211/90 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas	26
Regulamento (CEE) nº 212/90 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	29
Regulamento (CEE) nº 213/90 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais	32
Regulamento (CEE) nº 214/90 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, relativo ao fornecimento de vários lotes de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar	40
Regulamento (CEE) nº 215/90 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que encerra um concurso relativo ao fornecimento de trigo mole a título de ajuda alimentar	45
Regulamento (CEE) nº 216/90 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que altera o Regulamento (CEE) nº 140/90 relativo ao fornecimento de vários lotes de <i>butteroil</i> a título de ajuda alimentar	46
Regulamento (CEE) nº 217/90 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz	48
Regulamento (CEE) nº 218/90 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais	53
★ Regulamento (CEE) nº 219/90 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, o direito nivelador especial aplicável às importações de azeite originário da Tunísia	55
★ Regulamento (Euratom) nº 220/90 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que altera o Regulamento (Euratom) nº 3227/76 da Comissão relativo à aplicação das disposições de salvaguardas Euratom	56
Regulamento (CEE) nº 221/90 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1	57
Regulamento (CEE) nº 222/90 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que fixa as subvenções às expedições de arroz e de trincas de arroz para a ilha da Reunião	60
★ Regulamento (CEE) nº 223/90 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que fixa as taxas de co-financiamento comunitário para as medidas previstas pelos Regulamentos (CEE) nº 797/85, (CEE) nº 1096/88, (CEE) nº 1360/78, (CEE) nº 389/82 e (CEE) nº 1696/71	62
Regulamento (CEE) nº 224/90 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que adopta determinadas disposições relativas à emissão dos certificados MCT no sector do leite e dos produtos lácteos	65

(Continua no verso da contracapa)

Regulamento (CEE) nº 225/90 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que fixa as restituições aplicáveis no mês de Fevereiro de 1990 aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar	66
Regulamento (CEE) nº 226/90 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto	68
Regulamento (CEE) nº 227/90 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz	70
Regulamento (CEE) nº 228/90 da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que institui uma taxa compensatória e suspende o direito aduaneiro preferencial na importação de limões frescos originários da Turquia	72

II *Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade*

Conselho

90/41/CEE :

- ★ **Decisão do Conselho, de 22 de Janeiro de 1990, respeitante à celebração do Acordo sob a forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1991, as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Moçambique relativo às relações de pesca**
- 74
- Acordo sob a forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1991, as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Moçambique relativo às relações de pesca**
- 75

90/42/Euratom, CEE :

- ★ **Decisão do Conselho, de 22 de Janeiro de 1990, que nomeia um membro do Comité Económico e Social**
- 76

90/43/Euratom, CEE :

- ★ **Decisão do Conselho, de 22 de Janeiro de 1990, que nomeia um membro do Comité Económico e Social**
- 77

Rectificações

- ★ **Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3699/89 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1989, que estabelece para 1990 a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a pescar linguado em determinadas zonas da Comunidade, utilizando redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior a nove metros (JO nº L 362 de 12.12.1989)**
- 78
- ★ **Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 4024/89 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de importação previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3889/89 do Conselho para a carne de bovino congelada do código NC 0202 e para os produtos do código NC 0206 29 91 (JO nº L 382 de 30.12.1989)**
- 78
- Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 88/90 da Comissão, de 12 de Janeiro de 1990, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino e altera o Regulamento (CEE) nº 3846/87 que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação (JO nº L 11 de 13.1.1990)**
- 79

I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CEE) Nº 198/90 DO CONSELHO

de 22 de Janeiro de 1990

que altera o Regulamento (CEE) nº 475/86 que determina as regras gerais do regime de controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo em Espanha de determinados produtos do sector das matérias gordas

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 94º do Acto de Adesão prevê um regime de controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo em Espanha de determinados produtos do sector das matérias gordas;

Considerando que o volume das importações espanholas de gorduras e óleos animais não sujeitas ao regime de controlo aumentou de tal modo que põe em risco o equilíbrio do sector e a prossecução dos objectivos previstos para o período de *standstill*; que convém restabelecer a concorrência entre as diferentes gorduras e óleos vegetais e animais;

Considerando que o artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 475/86 ⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1930/88 ⁽²⁾, prevê o estabelecimento de um balanço previsional de abastecimento do mercado espanhol; que o artigo 14º do referido regulamento prevê o benefício de uma ajuda compensatória para as sementes de colza e de nabo silvestre e para as sementes de girassol transformadas com vista à produção de óleo para exportação, até ao limite de

uma quantidade que não exceda o saldo positivo eventualmente verificado aquando do estabelecimento do balanço previsional de abastecimento; que convém permitir que a indústria da margarina e a indústria da maionese disponham de óleo de girassol ao preço de mercado mundial, também até ao limite de uma quantidade que não exceda o saldo positivo eventualmente verificado aquando do estabelecimento do balanço previsional de abastecimento;

Considerando que é conveniente prever a possibilidade de alargar a lista das indústrias alimentares que podem dispor de óleo de girassol ao preço do mercado mundial, desde que tal extensão não perturbe a utilização de outros óleos vegetais, nomeadamente o azeite;

Considerando que é conveniente adaptar o texto do Regulamento (CEE) nº 475/86 à Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 475/86 é alterado do seguinte modo:

1. O artigo 2º passa a ter a seguinte redacção:

«Artigo 2º

O regime de controlo diz respeito aos seguintes produtos:

Código NC	Designação das mercadorias
a) 1202 10 90	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, com casca, excepto os destinados a sementeira
1202 20 00	Amendoins não torrados nem de outro modo cozidos, descascados, mesmo triturados, excepto os destinados a sementeira
1203 00 00	Copra
1204 00 90	Linhaça (sementes de linho), mesmo trituradas, excepto a destinada a sementeira
1205 00 90	Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas, excepto as destinadas a sementeiras
1206 00 90	Sementes de girassol, mesmo trituradas, excepto as destinadas a sementeira
1207 10 90	Nozes e amêndoas de palmiste, mesmo trituradas, excepto as destinadas a sementeira
1207 20 90	Sementes de algodão, mesmo trituradas, excepto as destinadas a sementeira

⁽¹⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

⁽²⁾ JO nº L 170 de 2. 7. 1988, p. 3.

Código NC	Designação das mercadorias
1207 30 90	Sementes de rícino, mesmo trituradas, excepto as destinadas a sementeira
1207 40 90	Sementes de gergelim, mesmo trituradas, excepto as destinadas a sementeira
1207 50 90	Sementes de mostarda, mesmo trituradas, excepto as destinadas a sementeira
1207 60 90	Sementes de cártamo, mesmo trituradas, excepto as destinadas a sementeira
1207 91 90	Sementes de dormideira ou papoula, mesmo trituradas, excepto as destinadas a sementeira
1207 92 90	Sementes de karité, mesmo trituradas, excepto das destinadas a sementeira
1207 99 91	Sementes de cânhamo, mesmo trituradas, excepto as destinadas a sementeira
1207 99 99	Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados, outros excepto destinados a sementeira
b) 1208	Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, excepto farinha de mostarda
1504	Gorduras, óleos e respectivas fracções, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1507	Óleo de soja e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1508	Óleo de amendoim e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1511	Óleo de palma e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1512	Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1513	Óleos de coco (óleo de copra), de palmiste ou de babaçu e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
1514	Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas fracções, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados
ex 1515	Outras gorduras e óleos vegetais (com exclusão do óleo de jojoba da subposição 1515 60 e respectivas fracções, fixos, mesmos refinados, mas não quimicamente modificados
ex 1516	Gorduras e óleos animais ou vegetais e respectivas fracções, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, com exclusão dos óleos de rícino hidrogenados, denominados opalwax da subposição 1516 20 10
ex 1517	Margarina, misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de fracções das diferentes gorduras ou óleos do presente capítulo, excepto as gorduras e óleos alimentícios e respectivas fracções, da posição 1516, excepto os das subposições 1517 10 10, 1517 90 10 e 1517 90 93
1518 00 31	Óleos vegetais fixos, fluidos, simplesmente misturados, destinados a usos técnicos ou industriais, excepto a fabricação de produtos para alimentação humana ».
1518 00 39	

2. O artigo 14º passa a ter a seguinte redacção :

« Artigo 14º

1. No caso de, para os óleos de girassol, de colza e de nabo silvestre, o balanço estabelecido nos termos do artigo 4º apresentar um saldo positivo, e até ao limite de uma quantidade que não exceda esse saldo, as sementes de girassol, de colza e de nabo silvestre colhidas em Espanha beneficiam de uma ajuda compensatória, se forem transformadas para a produção de óleo destinado aos seguintes fins :

- exportação,
- fabrico de produtos que constem dos códigos NC 1516, 1517 e 2103 90 90.

Pode ser decidido, de acordo com o processo previsto no artigo 16º, conceder uma ajuda compensatória para o óleo de girassol utilizado por outras indústrias

alimentares, desde que essa extensão não perturbe a utilização de outros óleos vegetais, nomeadamente o azeite.

2. A ajuda compensatória prevista no nº 1 é igual à diferença entre o preço das sementes espanholas e o preço mundial, diminuída da incidência dos direitos aduaneiros cobrados na importação em Espanha da quantidade de bagaços correspondente à transformação das sementes em causa. O montante dessa ajuda será fixado periodicamente pela Comissão. As exportações efectuadas no âmbito do presente artigo não podem beneficiar do disposto no artigo 9º ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

M. O'KENNEDY

REGULAMENTO (CEE) Nº 199/90 DO CONSELHO**de 22 de Janeiro de 1990****que altera o Regulamento (CEE) nº 2112/87 que adopta medidas especiais para determinados produtos transformados à base de óleo em Espanha**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 89º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que o artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 475/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que determina as regras gerais do regime de controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo em Espanha de determinados produtos do sector das matérias gordas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 198/90 ⁽²⁾, prevê a instauração de um controlo dos preços ao consumidor referido no nº 1, alínea b), do artigo 94º do Acto de Adesão;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1183/86 da Comissão, de 21 de Abril de 1986, que adopta as modalidades do regime de controlo dos preços e das quantidades introduzidas no consumo em Espanha de determinados produtos do sector das matérias gordas ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3729/88 ⁽⁴⁾, prevê a cobrança, aquando da introdução no consumo no mercado interno em Espanha dos óleos destinados à alimentação humana constantes do seu anexo I, de uma quotização fixada com base na diferença entre, por um lado, o preço do óleo de soja praticado em Espanha durante a campanha de 1984/1985 e, por outro, o preço do óleo importado em Espanha, proveniente de países terceiros;

Considerando que o artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2112/87 do Conselho ⁽⁵⁾ prevê o reembolso da quotização referida no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1183/86, a pedido da empresa utilizadora, para os óleos utilizados no fabrico de maioneses e outros molhos finos;

Considerando que o volume das importações espanholas de gorduras e óleos de animais não sujeitas ao regime de

controlo aumentou de tal modo que põe em risco o equilíbrio global do sector e a prossecução dos objectivos previstos para o período de *standstill*; que convém restabelecer a concorrência entre as diferentes gorduras e óleos vegetais, permitindo que essas indústrias disponham de óleo de soja ao preço de mercado mundial;

Considerando que convém prever a possibilidade de alargar a lista das indústrias alimentares que podem dispor de óleo de girassol ao preço do mercado mundial, desde que tal extensão não perturbe a utilização de outros óleos vegetais, nomeadamente o azeite,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2112/87 passa a ter a seguinte redacção:

« Artigo 1º

A quotização prevista no artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 1183/86 é reembolsada, a pedido da empresa utilizadora, para os óleos, em relação aos quais tenha sido paga, utilizados no fabrico de produtos que constem dos códigos NC 1516, 1517 e 2103 90 90.

Pode ser decidido, de acordo com o processo previsto no artigo 38º do Regulamento nº 136/66/CEE, tornar o reembolso da referida quotização extensivo aos óleos utilizados no fabrico de outros produtos, desde que tal extensão não perturbe a utilização de outros óleos vegetais, nomeadamente o azeite. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

⁽¹⁾ JO nº L 53 de 1. 3. 1986, p. 47.

⁽²⁾ Ver página 1 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 107 de 24. 4. 1986, p. 17.

⁽⁴⁾ JO nº L 326 de 30. 11. 1988, p. 21.

⁽⁵⁾ JO nº L 197 de 18. 7. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

M. O'KENNEDY

REGULAMENTO (CEE) Nº 200/90 DO CONSELHO**de 22 de Janeiro de 1990****que altera o Regulamento (CEE) nº 2262/84 que prevê medidas especiais no sector do azeite**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Considerando que, nos termos do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2262/84 ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3880/88 ⁽⁴⁾, os Estados-membros produtores devem criar serviços específicos encarregados de certos controlos e actividades no âmbito do regime de ajuda à produção de azeite;

Considerando que, a fim de melhor assegurar a correcta e eficaz aplicação das regulamentações comunitárias em todo o sector do azeite, é conveniente prever a possibilidade de confiar a esses serviços, para além dos controlos e actividades acima referidas, os controlos em matéria de ajuda ao consumo e em matéria de compra e de armazenagem do azeite pelos organismos de intervenção,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2262/84, é alterado do seguinte modo :

1. No segundo parágrafo, é suprimido o último travessão.
2. O último parágrafo passa a ter a seguinte redacção :
« O Estado-membro, por iniciativa própria ou a pedido da Comissão, pode encarregar o serviço :
— dos controlos previstos em matéria de ajuda ao consumo e em matéria de compra e armazenagem de azeite pelos organismos de intervenção,
— de inquéritos especiais. »

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

M. O'KENNEDY

⁽¹⁾ JO nº C 211 de 17. 8. 1989, p. 23.

⁽²⁾ Parecer emitido em 19 de Janeiro de 1990 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ JO nº L 208 de 3. 8. 1984, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 346 de 15. 12. 1988, p. 12.

REGULAMENTO (CEE) Nº 201/90 DO CONSELHO**de 22 de Janeiro de 1990****que altera o Regulamento (CEE) nº 2727/75 que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

ção, para a campanha em causa, de uma taxa de co-responsabilidade suplementar superior a 3 %,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Artigo 1º

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

O artigo 4ºB do Regulamento (CEE) nº 2727/75 é alterado do seguinte modo :

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

1. O nº 2 passa a ter a seguinte redacção :

Considerando que o artigo 4ºB do Regulamento (CEE) nº 2727/75 ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3707/89 ⁽⁵⁾, prevê o pagamento do montante máximo da taxa de co-responsabilidade suplementar a partir do início da campanha, bem como se necessário, o seu reembolso total ou parcial em função do volume definitivo da colheita verificada ;

« 2. No caso de a produção cerealífera de uma campanha exceder a quantidade máxima garantida a que se refere o nº 1, será devida pelos produtores uma taxa de co-responsabilidade suplementar, na proporção desse excesso, até um limite de 3 %. Essa taxa será fixada com base no preço de intervenção válido para o trigo mole panificável no início da campanha em questão.

Os nºs 1, 4, 6 e 7 do artigo 4º aplicam-se a essa taxa suplementar. Essa taxa será aplicada do modo seguinte :

— será aplicada desde o início da campanha uma taxa forfetária de 1,5 % do preço de intervenção acima referido,

— no caso de a percentagem de excesso da quantidade máxima garantida, verificada nos termos do nº 4, se afastar da percentagem da taxa forfetária, a taxa forfetária da campanha seguinte será aumentada ou reduzida do valor da diferença entre as duas percentagens, até um limite de 1,5 %.

Considerando que o regime acima referido origina complicações administrativas durante uma grande parte da campanha ; que, por conseguinte, é conveniente substituí-lo por um regime que, mantendo a aplicação daquela taxa durante a mesma campanha, permite evitar as citadas dificuldades, remetendo para a campanha seguinte uma parte dos efeitos decorrentes da verificação do nível de produção de uma dada campanha ; que se pode atingir esse objectivo com a fixação de uma taxa de co-responsabilidade suplementar igual a 1,5 % do preço de intervenção do trigo mole panificável, a qual, após a primeira campanha de aplicação, será, se necessário, ajustada em função de percentagem de superação da quantidade máxima garantida pela produção da campanha anterior ; que, todavia, esse ajustamento não pode conduzir à fixa-

2. No nº 4, a expressão « antes de 1 de Março » é substituída pela expressão « no mês de Fevereiro ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da campanha de 1990/1991.

⁽¹⁾ JO nº C 260 de 13. 10. 1989, p. 4.

⁽²⁾ Parecer emitido em 19 de Janeiro de 1990 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

⁽³⁾ Parecer emitido em 7 de Dezembro de 1989 (ainda não publicado no *Jornal Oficial*).

⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

M. O'KENNEDY

REGULAMENTO (CEE) Nº 202/90 DO CONSELHO

de 22 de Janeiro de 1990

relativo à aplicação a Portugal do regime de ajuda à produção de determinadas variedades de milho duro vítreo

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 234º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽¹⁾,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90 ⁽³⁾, prevê, no seu artigo 10ºA, a concessão, durante três campanhas, de uma ajuda à produção de milho duro vítreo de alta qualidade nas regiões mais aptas da Comunidade ; que, nos termos do artigo 261º do Acto de Adesão, o Regulamento (CEE) nº 2727/75 não se aplica a Portugal até 1 de Janeiro de 1991 ;

Considerando que a aplicação do regime em causa, apenas a partir dessa data, não pode assegurar a realização dos objectivos prosseguidos em Portugal ; que é, portanto, oportuno prever a aplicação imediata do citado regime neste Estado-membro,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

O regime previsto no artigo 10ºA do Regulamento (CEE) nº 2727/75 é aplicável nas regiões mais aptas de Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

M. O'KENNEDY

⁽¹⁾ Parecer emitido em 19 de Janeiro de 1990 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽²⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽³⁾ Ver página 7 do presente Jornal Oficial.

REGULAMENTO (CEE) Nº 203/90 DO CONSELHO**de 22 de Janeiro de 1990****que altera o Regulamento (CEE) nº 727/70 que estabelece uma organização comum de mercado no sector do tabaco em rama**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia, e, nomeadamente, o seu artigo 43º,

Tendo em conta a proposta da Comissão ⁽¹⁾,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu ⁽²⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social ⁽³⁾,

Considerando que, por força do artigo 12º A do Regulamento (CEE) nº 727/70 ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1251/89 ⁽⁵⁾, relativamente à empresa que oferecer à intervenção, por um período de três anos consecutivos, uma quantidade de tabaco que ultrapasse uma dada percentagem da quantidade global tratada por essa mesma empresa, o preço de intervenção será reduzido; que, por razões de segurança jurídica, é oportuno precisar que o prazo de três anos se inicia a partir de 1 de Janeiro de 1989 e que apenas as colheitas a partir de 1989 serão tomadas em conta; que convém, igualmente, precisar que essa percentagem é relativa ao equivalente das quantidades de tabaco em folha;

Considerando que é oportuno, por conseguinte, alterar o Regulamento (CEE) nº 727/70,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

No artigo 12º A do Regulamento (CEE) nº 727/70, o nº 1 A passa a ter a seguinte redacção:

« 1 A. A partir de 1 de Janeiro de 1989, quando uma empresa de primeira transformação e de acondicionamento oferecer à intervenção, durante um período de três anos consecutivos, quantidades de tabaco embalado que ultrapassem 15 % ou mais do equivalente das quantidades de tabaco em folha de origem comunitária tratadas pela mesma empresa, qualquer quantidade oferecida à intervenção no decurso do ano seguinte pela referida empresa será comprada pelo organismo de intervenção a um preço de intervenção derivado diminuído de 10 %. Esse preço será ajustado, se necessário, pela aplicação da tabela de bonificações e de penalizações prevista no nº 7 do artigo 6º ».

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir da colheita de 1989.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

M. O'KENNEDY

⁽¹⁾ JO nº C 251 de 4. 10. 1989, p. 7.

⁽²⁾ Parecer emitido em 19 de Janeiro de 1990 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽³⁾ Parecer emitido em 15 de Novembro de 1989 (ainda não publicado no Jornal Oficial).

⁽⁴⁾ JO nº L 94 de 28. 4. 1970, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 129 de 11. 5. 1989, p. 16.

REGULAMENTO (CEE) Nº 204/90 DO CONSELHO
de 22 de Janeiro de 1990
relativo à agricultura do Grão-Ducado do Luxemburgo

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Protocolo respeitante ao Grão-Ducado do Luxemburgo, anexo ao Tratado,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3310/75 do Conselho, de 16 de Dezembro de 1975, relativo à agricultura do Grão-Ducado do Luxemburgo⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 4001/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que, nos termos do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 1º do Protocolo respeitante ao Grão-Ducado do Luxemburgo, a Bélgica, o Luxemburgo e os Países Baixos aplicam o regime previsto no terceiro parágrafo do artigo 6º da Convenção da União Económica Belgo-Luxemburguesa, de 25 de Julho de 1921; que a aplicação desse regime foi prorrogada pela última vez pelo Regulamento (CEE) nº 4001/89; que cabe ao Conselho decidir em que medida essas disposições devem ser mantidas, alteradas ou revogadas;

Considerando que a aplicação do referido regime a favor dos vinhos luxemburgueses continua a apresentar um certo interesse para o rendimento agrícola do Grão-Ducado do Luxemburgo no sector em causa;

Considerando, todavia, que o regime em questão foi instaurado de forma transitória e que deve, em todo o

caso, ser abolido na perspectiva do grande mercado único preconizado pelo Acto Único; que se revela, por conseguinte, necessário adoptar desde já disposições para a supressão gradual desse regime,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O Regulamento (CEE) nº 3310/75 é substituído pelo presente regulamento.

Artigo 2º

As isenções fiscais existentes em 1 de Janeiro de 1989 e de que beneficiam, em aplicação do nº 1, segundo parágrafo, do artigo 1º do Protocolo respeitante ao Grão-Ducado de Luxemburgo, os vinhos produzidos no Grão-Ducado de Luxemburgo, serão reduzidas anualmente de um montante de 33 1/3 % a partir de 1 de Janeiro de 1991 e de dois montantes anuais sucessivos de 33 1/3 %, com efeitos a partir de 1 de Janeiro de cada um dos anos subsequentes, de forma a que a isenção esteja suprimida em 1 de Janeiro de 1993.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

M. O'KENNEDY

⁽¹⁾ JO nº L 328 de 20. 12. 1975, p. 12.

⁽²⁾ JO nº L 382 de 30. 12. 1989, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 205/90 DA COMISSÃO**de 26 de Janeiro de 1990****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e às sêmolas de trigo ou de centeio**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 5 do seu artigo 13º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação dos cereais, das farinhas de trigo e de centeio e das sêmolas de trigo foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1915/89 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central,

corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 25 de Janeiro de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que a aplicação das modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1915/89 aos preços de oferta e às cotações desse dia, de que a Comissão tem conhecimento, implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos nas alíneas a), b) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 7 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis aos cereais, às farinhas e sêmolas de trigo ou de centeio

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores	
	Portugal	Países terceiros
0709 90 60	32,80	133,48 ⁽²⁾ ⁽³⁾
0712 90 19	32,80	133,48 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1001 10 10	40,11	174,06 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 10 90	40,11	174,06 ⁽¹⁾ ⁽³⁾
1001 90 91	33,59	134,17
1001 90 99	33,59	134,17
1002 00 00	58,71	126,66 ⁽⁶⁾
1003 00 10	49,88	116,52
1003 00 90	49,88	116,52
1004 00 10	41,28	120,95
1004 00 90	41,28	120,95
1005 10 90	32,80	133,48 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1005 90 00	32,80	133,48 ⁽²⁾ ⁽³⁾
1007 00 90	49,88	137,88 ⁽⁴⁾
1008 10 00	49,88	23,80
1008 20 00	49,88	70,53 ⁽⁴⁾
1008 30 00	49,88	0,00 ⁽⁵⁾
1008 90 10	⁽⁷⁾	⁽⁷⁾
1008 90 90	49,88	0,00
1101 00 00	60,91	201,72
1102 10 00	96,07	191,20
1103 11 10	76,80	284,42
1103 11 90	64,84	216,91

⁽¹⁾ Em relação ao trigo duro, originário de Marrocos e transportado directamente deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽²⁾ Em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 486/85 os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos e importados directamente nos departamentos franceses ultramarinos.

⁽³⁾ Em relação ao milho originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 1,81 ecus por tonelada.

⁽⁴⁾ Em relação ao milho painço e ao sorgo originário dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador à importação na Comunidade é diminuído de 50 %.

⁽⁵⁾ Em relação ao trigo duro e ao alpista produzidos na Turquia e directamente transportados deste país para a Comunidade, o direito nivelador é diminuído de 0,60 ecu por tonelada.

⁽⁶⁾ O direito nivelador cobrado à importação de centeio produzido na Turquia e directamente transportado deste país para a Comunidade é definido pelos Regulamentos (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10) e (CEE) nº 2622/71 da Comissão (JO nº L 271 de 10. 12. 1971, p. 22).

⁽⁷⁾ Aquando da importação do produto do código NC 1008 90 10 (triticale), é cobrado o direito nivelador aplicável ao centeio.

REGULAMENTO (CEE) Nº 206/90 DA COMISSÃO**de 26 de Janeiro de 1990****que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 15º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os prémios que acrescem aos direitos niveladores em relação aos cereais e ao malte foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1916/89 da Comissão ⁽⁵⁾ e pelos regulamentos posteriores que o alteraram;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último

parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e o coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 25 de Janeiro de 1990;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo, de hoje, os prémios que acrescem aos direitos niveladores devem ser alterados nos termos dos anexos do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte em proveniência de Portugal referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 são fixados em zero.

2. Os prémios que acrescem aos direitos niveladores fixados previamente em relação às importações de cereais e de malte, em proveniência de países terceiros, referidos no artigo 15º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 7 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 4.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que fixa os prémios que acrescem aos direitos niveladores à importação em relação aos cereais, à farinha e ao malte

A. Cereais e farinhas

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4
0709 90 60	0	0	0	0
0712 90 19	0	0	0	0
1001 10 10	0	0	0	0
1001 10 90	0	0	0	0
1001 90 91	0	3,63	3,63	3,63
1001 90 99	0	3,63	3,63	3,63
1002 00 00	0	0	0	0
1003 00 10	0	0	0	0
1003 00 90	0	0	0	0
1004 00 10	0	0	0	0
1004 00 90	0	0	0	0
1005 10 90	0	0	0	0
1005 90 00	0	0	0	0
1007 00 90	0	0	0	0
1008 10 00	0	0	0	0
1008 20 00	0	10,89	10,89	10,89
1008 30 00	0	0	0	0
1008 90 90	0	0	0	0
1101 00 00	0	5,08	5,08	5,08

B. Malte

(Em ECUs/t)

Código NC	Corrente 1	1º período 2	2º período 3	3º período 4	4º período 5
1107 10 11	0	6,46	6,46	6,46	6,46
1107 10 19	0	4,83	4,83	4,83	4,83
1107 10 91	0	0	0	0	0
1107 10 99	0	0	0	0	0
1107 20 00	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 207/90 DA COMISSÃO**de 26 de Janeiro de 1990****que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 833/87 da Comissão, de 23 de Março de 1987, que estabelece regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3877/86 do Conselho, relativo às importações de arroz da variedade Basmati, aromático, de grãos longos, dos códigos NC 1006 10, 1006 20 e 1006 30 ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1546/87 ⁽⁴⁾, e, nomeadamente o seu artigo 8º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de arroz e de trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2637/89 da Comissão ⁽⁵⁾, com a última

redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 135/90 ⁽⁶⁾;

Considerando que a aplicação das modalidades referidas no Regulamento (CEE) nº 2637/89 aos preços de oferta e às cotações desta data, de que a Comissão tem conhecimento, leva a alterar os direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar à importação dos produtos referidos no nº 1, alíneas a) e b), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 80 de 24. 3. 1987, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 144 de 4. 6. 1987, p. 10.

⁽⁵⁾ JO nº L 255 de 1. 9. 1989, p. 8.

⁽⁶⁾ JO nº L 16 de 20. 1. 1990, p. 5.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação aplicáveis ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Portugal	Regime do Regulamento (CEE) nº 3877/86	ACP ou PTOM ⁽¹⁾ ⁽²⁾ ⁽³⁾	Países terceiros (excepto ACP ou PTOM) ⁽³⁾
1006 10 21	—	—	148,96	305,12
1006 10 23	—	227,81	148,27	303,74
1006 10 25	—	227,81	148,27	303,74
1006 10 27	—	227,81	148,27	303,74
1006 10 92	—	—	148,96	305,12
1006 10 94	—	227,81	148,27	303,74
1006 10 96	—	227,81	148,27	303,74
1006 10 98	—	227,81	148,27	303,74
1006 20 11	—	—	187,10	381,40
1006 20 13	—	284,76	186,24	379,68
1006 20 15	—	284,76	186,24	379,68
1006 20 17	—	284,76	186,24	379,68
1006 20 92	—	—	187,10	381,40
1006 20 94	—	284,76	186,24	379,68
1006 20 96	—	284,76	186,24	379,68
1006 20 98	—	284,76	186,24	379,68
1006 30 21	13,05	—	240,86	505,58
1006 30 23	12,97	434,13	277,53	578,84
1006 30 25	12,97	434,13	277,53	578,84
1006 30 27	12,97	434,13	277,53	578,84
1006 30 42	13,05	—	240,86	505,58
1006 30 44	12,97	434,13	277,53	578,84
1006 30 46	12,97	434,13	277,53	578,84
1006 30 48	12,97	434,13	277,53	578,84
1006 30 61	13,90	—	256,87	538,45
1006 30 63	13,90	465,39	297,91	620,52
1006 30 65	13,90	465,39	297,91	620,52
1006 30 67	13,90	465,39	297,91	620,52
1006 30 92	13,90	—	256,87	538,45
1006 30 94	13,90	465,39	297,91	620,52
1006 30 96	13,90	465,39	297,91	620,52
1006 30 98	13,90	465,39	297,91	620,52
1006 40 00	2,17	—	84,69	175,38

⁽¹⁾ Sem prejuízo da aplicação do disposto nos artigos 10º e 11º do Regulamento (CEE) nº 486/85 e do Regulamento (CEE) nº 551/85.

⁽²⁾ Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, os direitos niveladores não são aplicados aos produtos originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e dos territórios ultramarinos e importados nos departamentos ultramarinos franceses.

⁽³⁾ O direito nivelador à importação de arroz no departamento ultramarino de Reunião é definido no artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76.

NB: Os direitos niveladores devem ser convertidos em moeda nacional com recurso a taxas de conversão agrícolas específicas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86 da Comissão (JO nº L 304 de 30. 10. 1986, p. 25).

REGULAMENTO (CEE) Nº 208/90 DA COMISSÃO**de 26 de Janeiro de 1990****que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação
em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum dos mercados do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 6 do seu artigo 13º,

Considerando que os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores no que respeita ao arroz e às trincas foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 2638/89 da Comissão ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 136/90 ⁽⁴⁾;

Considerando que, em função dos preços CIF e dos preços CIF de compra a prazo desse dia, os prémios que

se acrescentam aos direitos niveladores actualmente em vigor devem ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

1. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de Portugal são fixados em zero.

2. Os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores fixados antecipadamente em relação às importações de arroz e de trincas em proveniência de países terceiros são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 255 de 1. 9. 1989, p. 11.

⁽⁴⁾ JO nº L 16 de 20. 1. 1990, p. 7.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que fixa os prémios que se acrescentam aos direitos niveladores à importação em relação ao arroz e às trincas

(Em ECU/t)

Código NC	Corrente	1º período	2º período	3º período
	1	2	3	4
1006 10 21	0	0	0	—
1006 10 23	0	0	0	—
1006 10 25	0	0	0	—
1006 10 27	0	0	0	—
1006 10 92	0	0	0	—
1006 10 94	0	0	0	—
1006 10 96	0	0	0	—
1006 10 98	0	0	0	—
1006 20 11	0	0	0	—
1006 20 13	0	0	0	—
1006 20 15	0	0	0	—
1006 20 17	0	0	0	—
1006 20 92	0	0	0	—
1006 20 94	0	0	0	—
1006 20 96	0	0	0	—
1006 20 98	0	0	0	—
1006 30 21	0	0	0	—
1006 30 23	0	0	0	—
1006 30 25	0	0	0	—
1006 30 27	0	0	0	—
1006 30 42	0	0	0	—
1006 30 44	0	0	0	—
1006 30 46	0	0	0	—
1006 30 48	0	0	0	—
1006 30 61	0	0	0	—
1006 30 63	0	0	0	—
1006 30 65	0	0	0	—
1006 30 67	0	0	0	—
1006 30 92	0	0	0	—
1006 30 94	0	0	0	—
1006 30 96	0	0	0	—
1006 30 98	0	0	0	—
1006 40 00	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 209/90 DA COMISSÃO
de 26 de Janeiro de 1990
que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90 ⁽²⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece no sector dos cereais as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, ao abrigo do nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a restituição aplicável às exportações de cereais no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante o período de validade do certificado; que neste caso deve ser aplicada uma correcção à restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 ⁽⁵⁾, permitiu a fixação de uma correcção em relação a determinados produtos indicados na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1281/75 da Comissão ⁽⁶⁾ estabeleceu as modalidades da prefixação da restituição à exportação dos cereais e de determinados produtos transformados à base de cereais;

Considerando que, ao abrigo deste regulamento, em relação ao malte, a correcção deve ser fixada tendo em consideração a situação e as perspectivas de evolução a prazo no mercado mundial das possibilidades e das condições de venda dos cereais em questão bem como do malte; que, nos termos do mesmo regulamento, importa também tomar em consideração a quantidade de cereais necessá-

rios para o fabrico do malte bem como o aspecto económico das exportações e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da correcção segundo o destino;

Considerando que a correcção deve ser fixada simultaneamente à restituição e segundo o mesmo processo; que pode ser alterada no intervalo de duas fixações;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das correcções, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁸⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio em numerário de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e ao coeficiente citado anteriormente;

Considerando que, das disposições já referidas, resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente para as exportações de malte, referida nº 4 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, é fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 7 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁵⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

⁽⁶⁾ JO nº L 131 de 22. 5. 1975, p. 15.

⁽⁷⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que fixa a correcção aplicável à restituição no que respeita ao malte

(Em ECU/t)

Código do produto	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5	4º período 6	5º período 7
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 000	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 000	0	0	0	0	0	0

(Em ECU/t)

Código do produto	6º período 8	7º período 9	8º período 10	9º período 11	10º período 12	11º período 1
1107 10 11 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 19 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 91 000	0	0	0	0	0	0
1107 10 99 000	0	0	0	0	0	0
1107 20 00 000	0	0	0	0	0	0

REGULAMENTO (CEE) Nº 210/90 DA COMISSÃO
de 26 de Janeiro de 1990
que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, primeira frase, do quarto parágrafo, do seu artigo 17º.

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial, dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento, e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do 3768/85 (CEE) nº 1431/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece, em relação ao arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante ⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em arroz e em trincas e dos seus preços no mercado da Comunidade e, por outro, dos preços do arroz e das trincas no mercado mundial; que, em conformidade com o mesmo artigo, importa também assegurar ao mercado do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, além disso, ter em conta o aspecto económico das exportações encaradas e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1361/76 da Comissão ⁽⁴⁾ fixou a quantidade máxima de trincas que pode conter o arroz em relação ao qual é fixada a restituição à exportação e determinou a percentagem de diminuição a aplicar a esta restituição, quando a proporção de trincas contidas no arroz exportado for superior a esta quantidade máxima;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1431/76, no seu artigo 3º, definiu os critérios específicos que se deve

ter em conta para o cálculo da restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição em relação a determinados produtos, segundo o destino;

Considerando que, para ter em conta a procura existente em arroz longo empacotado em determinados mercados, é necessário prever a fixação de uma restituição específica em relação ao produto em causa;

Considerando que a restituição deve ser fixada pelo menos uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁶⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e o coeficiente anteriormente citado;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual do mercado do arroz e, nomeadamente, às cotações do preço do arroz e das trincas na Comunidade e no mercado mundial, leva a fixar a restituição nos montantes considerados no anexo do presente regulamento;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

⁽⁴⁾ JO nº L 154 de 15. 6. 1976, p. 11.

⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

referido artigo, são fixadas nos montantes indicados no anexo.

Artigo 1º

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

As restituições à exportação, no próprio estado, dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, excluindo os referidos no nº 1, alínea e), do

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que fixa as restituições à exportação do arroz e das trincas

(Em ECU/t)		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
1006 20 11 000	—	—
1006 20 13 000	01	144,80
1006 20 15 000	01	144,80
1006 20 17 000	—	—
1006 20 92 000	—	—
1006 20 94 000	01	144,80
1006 20 96 000	01	144,80
1006 20 98 000	—	—
1006 30 21 000	—	—
1006 30 23 000	01	144,80
1006 30 25 000	01	144,80
1006 30 27 000	—	—
1006 30 42 000	—	—
1006 30 44 000	01	144,80
1006 30 46 000	01	144,80
1006 30 48 000	—	—
1006 30 61 000	—	—
1006 30 63 100	01	181,00
	03	187,00
	05	187,00
	06	192,00
	07	192,00
	08	187,00
	09	187,00
	10	192,00
	11	192,00
	12	192,00
	13	181,00
	14	192,00
1006 30 63 900	01	181,00
	13	181,00
1006 30 65 100	01	181,00
	03	187,00
	05	187,00
	06	192,00
	07	192,00
	08	187,00
	09	187,00
	10	192,00
	11	192,00
	12	192,00
	13	181,00
	14	192,00
1006 30 65 900	01	181,00
	13	181,00
1006 30 67 100	—	—
1006 30 67 900	—	—
1006 30 92 000	—	—

(Em ECU/t)		
Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições
1006 30 94 100	01	181,00
	03	187,00
	05	187,00
	06	192,00
	07	192,00
	08	187,00
	09	187,00
	10	192,00
	11	192,00
	12	192,00
	13	181,00
	14	192,00
1006 30 94 900	01	181,00
	13	181,00
1006 30 96 100	01	181,00
	03	187,00
	05	187,00
	06	192,00
	07	192,00
	08	187,00
	09	187,00
	10	192,00
	11	192,00
	12	192,00
	13	181,00
	14	192,00
1006 30 96 900	01	181,00
	13	181,00
1006 30 98 100	—	—
1006 30 98 900	—	—
1006 40 00 000	—	—

⁽¹⁾ Os destinos são identificados do seguinte modo :

- 01 Áustria, Liechtenstein, Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália,
- 02 Países terceiros, com a exclusão de Áustria, Liechtenstein, a Suíça e as comunas de Livigno e Campione de Itália,
- 03 A zona I,
- 04 Países terceiros, com exclusão da Áustria, o Liechtenstein, a Suíça, as comunas de Livigno e Campione de Itália e os países da zona I,
- 05 A zona II b),
- 06 A zona IV a),
- 07 A zona IV b),
- 08 A zona VI,
- 09 As ilhas Canárias, Ceuta e Melilha,
- 10 A zona V a),
- 11 A zona VII c),
- 12 Canadá,
- 13 Destinos referidos no artigo 34º do Regulamento (CEE) nº 3665/87 da Comissão (JO nº L 351 de 14. 12. 1987, p. 1),
- 14 A zona VIII, com exclusão do Suriname, a Guiana e Madagáscar.

NB : As zonas são as delimitadas no anexo do Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão (JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53) com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89 (JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10).

As restituições devem ser convertidas em moeda nacional com recurso a taxas de conversão agrícolas específicas fixadas pelo Regulamento (CEE) nº 3294/86 da Comissão (JO nº L 304 de 30. 10. 1986, p. 25), alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 211/90 DA COMISSÃO**de 26 de Janeiro de 1990****que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4, segundo parágrafo, do seu artigo 17º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, por força do nº 4, primeiro parágrafo, do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a restituição aplicável às exportações de arroz e de trincas no dia do depósito do pedido de certificado, ajustada em função do preço limiar que estará em vigor durante o mês da exportação, deve ser aplicada, a pedido, a uma exportação a realizar durante a duração da validade do certificado;

Considerando que o Regulamento nº 474/67/CEE da Comissão ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1397/68 ⁽⁴⁾, estabeleceu as modalidades da prefixação de restituição à exportação do arroz e das trincas;

Considerando que, por força deste regulamento, a restituição aplicável no dia do depósito do pedido deve ser, em caso de prefixação, diminuída de um montante no máximo igual à diferença entre o preço CIF de compra a prazo e o preço CIF, quando o primeiro for superior ao segundo em mais de 0,30 ECU/t; que a restituição, pelo contrário, deve ser acrescida de um montante no máximo igual à diferença entre o preço CIF e o preço CIF de compra a prazo, quando o primeiro for superior ao segundo em mais de 0,30 ECU/t;

Considerando que o preço CIF é o determinado nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que o preço CIF de compra a prazo é o estabelecido nos termos do nº 2 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1428/76 do Conselho ⁽⁵⁾, tomando por base, em relação

a cada mês de validade do certificado de exportação, o preço CIF calculado com base nas ofertas para embarque no mês em que a exportação será efectuada;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁷⁾,
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e o coeficiente anteriormente referido;

Considerando que das disposições atrás citadas resulta que a correcção deve ser fixada em conformidade com o anexo do presente regulamento;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A correcção aplicável às restituições fixadas antecipadamente em relação às exportações de arroz e de trincas referida no nº 4 do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 está fixada no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº 204 de 24. 8. 1967, p. 20.

⁽⁴⁾ JO nº L 222 de 10. 9. 1968, p. 6.

⁽⁵⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 30.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que fixa a correcção aplicável à restituição em relação ao arroz e às trincas

(em ECU/t)

Código do produto	Corrente 2	1º período 3	2º período 4	3º período 5
1006 20 11 000	—	—	—	—
1006 20 13 000	0	0	0	0
1006 20 15 000	0	0	0	0
1006 20 17 000	—	—	—	—
1006 20 92 000	—	—	—	—
1006 20 94 000	0	0	0	0
1006 20 96 000	0	0	0	0
1006 20 98 000	—	—	—	—
1006 30 21 000	—	—	—	—
1006 30 23 000	0	0	0	0
1006 30 25 000	0	0	0	0
1006 30 27 000	—	—	—	—
1006 30 42 000	—	—	—	—
1006 30 44 000	0	0	0	0
1006 30 46 000	0	0	0	0
1006 30 48 000	—	—	—	—
1006 30 61 000	—	—	—	—
1006 30 63 100	0	0	0	0
1006 30 63 900	0	0	0	0
1006 30 65 100	0	0	0	0
1006 30 65 900	0	0	0	0
1006 30 67 100	—	—	—	—
1006 30 67 900	—	—	—	—
1006 30 92 000	—	—	—	—
1006 30 94 100	0	0	0	0
1006 30 94 900	0	0	0	0
1006 30 96 100	0	0	0	0
1006 30 96 900	0	0	0	0
1006 30 98 100	—	—	—	—
1006 30 98 900	—	—	—	—
1006 40 00 000	—	—	—	—

REGULAMENTO (CEE) Nº 212/90 DA COMISSÃO**de 26 de Janeiro de 1990****que fixa as restituições aplicáveis à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, relativo à organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 17º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e do artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º destes regulamentos e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho⁽⁵⁾ e do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho⁽⁶⁾, que estabelecem, respectivamente, no que respeita aos sectores dos cereais e do arroz, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e aos critérios de fixação do seu montante, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, em arroz e em trincas de arroz, bem como o seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro lado, os preços dos cereais, do arroz, das trincas de arroz e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, por força dos mesmos artigos, importa também assegurar aos mercados dos cereais e do arroz uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais e, por outro, ter em conta o aspecto económico das exportações em questão e o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁸⁾, no seu artigo 6º, definiu os critérios específicos que se devem ter em conta para o cálculo da restituição em relação a estes produtos;

Considerando que, com base nos critérios previstos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, é conveniente ter em conta, nomeadamente, os preços e as quantidades de produtos de base tomados em consideração para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador; que, por força do artigo 8º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 e do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1077/68 da Comissão⁽⁹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 2764/71⁽¹⁰⁾, em relação a determinados produtos, é conveniente diminuir o montante da restituição à exportação da incidência da restituição atribuída ao produto de base;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados no sector dos produtos transformados à base de cereais e de arroz leva a fixar a restituição num montante que visa cobrir a diferença entre os preços na Comunidade e os do mercado mundial;

Considerando que a restituição é calculada tendo em conta a quantidade de matéria-prima que determina o elemento móvel do direito nivelador; que, em relação a determinados produtos transformados, a quantidade de matéria-prima utilizada pode variar segundo a utilização final do produto; que, segundo o processo de fabrico utilizado, além do produto principal desejado, são obtidos outros produtos cuja quantidade e valor podem variar conforme a natureza e a qualidade do produto principal desejado; que a acumulação das restituições relativas aos diversos produtos resultantes de um mesmo processo de fabrico a partir do mesmo produto de base poderia tornar possível, em certos casos, exportações para os países terceiros a preços inferiores às cotações praticadas no mercado mundial; que é conveniente, por isso, em relação a alguns destes produtos, limitar a restituição a um montante que, permitindo o acesso ao mercado mundial, asseguraria o respeito pelos objectivos da organização comum dos mercados;

Considerando que é conveniente graduar a restituição a atribuir a determinados produtos transformados, conforme os produtos, em função do seu teor em cinzas, em celulose bruta, em tegumentos, em proteínas, em matérias

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 7 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁶⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

⁽⁷⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁸⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

⁽⁹⁾ JO nº L 181 de 27. 7. 1968, p. 1.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 283 de 24. 12. 1971, p. 30.

gordas ou em amido, sendo este teor particularmente significativo da quantidade de produto de base incorporado, de facto, no produto transformado ;

Considerando que, no que diz respeito às raízes de mandioca e outras raízes e tubérculos tropicais, bem como às suas farinhas, o aspecto económico das exportações que poderiam ser previstas, tendo em conta sobretudo a natureza e a origem destes produtos, não necessita actualmente de fixação de uma restituição à exportação ; que, em relação a determinados produtos transformados à base de cereais, a fraca importância da participação da Comunidade no comércio mundial não torna actualmente necessária a fixação de uma restituição à exportação ;

Considerando que a situação do mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição, em relação a certos produtos, segundo o seu destino ;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2806/71 da Comissão ⁽¹⁾ estabeleceu as normas complementares relativas à concessão da restituição à exportação em relação a determinados produtos transformados à base de cereais e de arroz ;

Considerando que, para permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destas :

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽²⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽³⁾,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão precedente e ao coeficiente anteriormente citado ;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês ; que pode ser alterada no intervalo ;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal ; que o exame da situação e dos diferentes níveis de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal ;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e submetidos ao Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Não é fixada restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 284 de 28. 12. 1971, p. 9.

⁽²⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que fixa as restituições à exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)		(Em ECU/t)	
Código do produto	Montante das restituições	Código do produto	Montante das restituições
1102 20 10 100	124,87	1104 22 30 100	144,35
1102 20 10 300	107,03	1104 22 30 900	—
1102 20 10 900	—	1104 22 50 000	—
1102 20 90 100	107,03	1104 23 10 100	133,79
1102 20 90 900	—	1104 23 10 300	102,57
1102 30 00 000	—	1104 23 10 900	—
1102 90 10 100	99,30	1104 29 11 000	—
1102 90 10 900	67,52	1104 29 15 000	—
1102 90 30 100	152,84	1104 29 19 000	—
1102 90 30 900	—	1104 29 91 000	75,49
1103 12 00 100	152,84	1104 29 95 000	75,49
1103 12 00 900	—	1104 30 10 000	16,77
1103 13 11 100	160,54	1104 30 90 000	22,30
1103 13 11 300	124,87	1107 10 11 000	119,37
1103 13 11 500	107,03	1107 10 91 000	117,84
1103 13 11 900	—	1108 11 00 100	134,12
1103 13 19 100	160,54	1108 11 00 900	—
1103 13 19 300	124,87	1108 12 00 100	142,70
1103 13 19 500	107,03	1108 12 00 900	—
1103 13 19 900	—	1108 13 00 100	142,70
1103 13 90 100	107,03	1108 13 00 900	—
1103 13 90 900	—	1108 14 00 100	—
1103 14 00 000	—	1108 14 00 900	—
1103 19 10 000	75,49	1108 19 10 100	265,68
1103 19 30 100	102,61	1108 19 10 900	—
1103 19 30 900	—	1108 19 90 100	—
1103 21 00 000	68,40	1108 19 90 900	—
1103 29 20 000	67,52	1109 00 00 100	0,00
1103 29 30 000	—	1109 00 00 900	—
1103 29 40 000	90,97	1702 30 51 000	186,41
1104 11 90 100	99,30	1702 30 59 000	142,70
1104 11 90 900	—	1702 30 91 000	186,41
1104 12 90 100	169,82	1702 30 99 000	142,70
1104 12 90 300	135,86	1702 40 90 000	142,70
1104 12 90 900	—	1702 90 50 100	186,41
1104 19 10 000	68,40	1702 90 50 900	142,70
1104 19 50 110	142,70	1702 90 75 000	195,33
1104 19 50 130	115,95	1702 90 79 000	135,57
1104 19 50 150	—	2106 90 55 000	142,70
1104 19 50 190	—	2302 10 10 000	17,80
1104 19 50 900	—	2302 10 90 100	17,80
1104 19 91 000	—	2302 10 90 900	—
1104 21 10 100	99,30	2302 20 10 000	17,80
1104 21 10 900	—	2302 20 90 100	17,80
1104 21 30 100	99,30	2302 20 90 900	—
1104 21 30 900	—	2302 30 10 000	17,80
1104 21 50 100	132,40	2302 30 90 000	17,80
1104 21 50 300	105,92	2302 40 10 000	17,80
1104 21 50 900	—	2302 40 90 000	17,80
1104 22 10 100	135,86	2303 10 11 100	71,35
1104 22 10 900	—	2303 10 11 900	—

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1) alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 213/90 DA COMISSÃO**de 26 de Janeiro de 1990****que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à organização comum dos mercados no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que, nos termos do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a diferença entre as cotações ou os preços no mercado mundial dos produtos referidos no artigo 1º deste regulamento e os preços destes produtos na Comunidade pode ser coberta por uma restituição à exportação;

Considerando que, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece, no sector dos cereais, as normas gerais relativas à concessão das restituições à exportação e os critérios de fixação do seu montante⁽³⁾, as restituições devem ser fixadas tomando em consideração a situação e as perspectivas de evolução, por um lado, das disponibilidades em cereais, bem como do seu preço no mercado da Comunidade, e, por outro, dos preços dos cereais e dos produtos do sector dos cereais no mercado mundial; que, nos termos do mesmo artigo, importa também assegurar aos mercados de cereais uma situação equilibrada e um desenvolvimento natural no plano dos preços e das trocas comerciais;

Considerando que a aplicação destas modalidades à situação actual dos mercados, no sector dos alimentos compostos à base de cereais, leva a fixar a restituição num montante que visa cobrir a diferença entre os preços na Comunidade e no mercado mundial;

Considerando que, por força do nº 1 do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2743/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime aplicável aos alimentos para animais compostos à base de cereais⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 944/87⁽⁵⁾, a restituição à exportação dos

alimentos compostos à base de cereais deve ser determinada tendo apenas em conta certos produtos que entram no fabrico de alimentos compostos e em relação aos quais pode ser fixada uma restituição;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1913/69 da Comissão, de 29 de Setembro de 1969, relativo à concessão e à prefixação da restituição à exportação dos alimentos para animais compostos à base de cereais⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1349/87⁽⁷⁾, prevê que o cálculo da restituição à exportação deve ser baseado nas médias das restituições concedidas e dos direitos niveladores calculados para os cereais de base mais vulgarmente utilizados, ajustadas em função do preço limiar em vigor no mês em curso; que este cálculo deve também ter em conta o teor em produtos cerealíferos; que, por isso, é conveniente classificar, tendo em vista uma simplificação, os alimentos compostos em categorias e fixar a restituição relativa a cada categoria com base na quantidade de produtos cerealíferos contidos na categoria em questão; que, por outro lado, o montante da restituição deve também ter em conta as possibilidades e condições de venda dos produtos em causa no mercado mundial, o interesse em evitar perturbações no mercado da Comunidade e o aspecto económico das exportações;

Considerando, todavia, que em relação à fixação da restituição, parece apropriado no período actual basear-se na diferença verificada, no mercado comunitário e no mercado mundial, dos custos das matérias-primas utilizadas geralmente nestes alimentos compostos, o que permite tomar em consideração de forma mais precisa a realidade económica das exportações dos referidos produtos;

Considerando que a situação no mercado mundial ou as exigências específicas de determinados mercados podem tornar necessária a diferenciação da restituição aos alimentos compostos segundo a sua composição e o seu destino; que, para permitir pôr em prática esta diferenciação, é oportuno utilizar as zonas de destino determinadas no Anexo II do Regulamento (CEE) nº 1124/77 da Comissão, de 27 de Maio de 1977, relativo à nova delimitação das zonas de destino no que diz respeito às restituições ou aos direitos niveladores à exportação e determinados certificados de exportação nos sectores dos cereais e do arroz⁽⁸⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3049/89⁽⁹⁾;

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 7 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 60.

⁽⁵⁾ JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 2.

⁽⁶⁾ JO nº L 246 de 30. 9. 1969, p. 11.

⁽⁷⁾ JO nº L 127 de 16. 5. 1987, p. 14.

⁽⁸⁾ JO nº L 134 de 28. 5. 1977, p. 53.

⁽⁹⁾ JO nº L 292 de 11. 10. 1989, p. 10.

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime das restituições, é conveniente tomar em consideração para o seu cálculo :

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/86 do Conselho⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽²⁾;
- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética da taxa de câmbio em numerário de cada uma destas moedas, verificada durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e com o coeficiente anteriormente referido;

Considerando que a restituição deve ser fixada uma vez por mês; que pode ser alterada no intervalo;

Considerando que o artigo 275º do Acto de Adesão prevê que possam ser concedidas restituições à exportação para Portugal; que o exame da situação e dos diferentes níveis

de preços conduz à decisão de não fixar qualquer restituição à exportação para Portugal;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

As restituições à exportação dos alimentos compostos dependentes do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e submetidas ao Regulamento (CEE) nº 2743/75 são fixadas em conformidade com o anexo do presente regulamento.

Não é fixada a restituição à exportação para Portugal.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que fixa as restituições aplicáveis à exportação de alimentos para animais compostos à base de cereais

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
2309 10 11 050	—	—
2309 10 11 110	01	4,91
	09	—
2309 10 11 190	01	3,69
	09	—
2309 10 11 210	01	9,81
	09	—
2309 10 11 290	01	7,37
	09	—
2309 10 11 310	01	19,62
	09	—
2309 10 11 390	01	14,75
	09	—
2309 10 11 900	—	—
2309 10 13 050	—	—
2309 10 13 110	01	4,91
	09	—
2309 10 13 190	01	3,69
	09	—
2309 10 13 210	01	9,81
	09	—
2309 10 13 290	01	7,37
	09	—
2309 10 13 310	01	19,62
	09	—
2309 10 13 390	01	14,75
	09	—
2309 10 13 900	—	—
2309 10 31 050	—	—
2309 10 31 110	01	4,91
	09	—
2309 10 31 190	01	3,69
	09	—
2309 10 31 210	01	9,81
	09	—
2309 10 31 290	01	7,37
	09	—
2309 10 31 310	01	19,62
	09	—
2309 10 31 390	01	14,75
	09	—
2309 10 31 410	01	29,43
	09	—
2309 10 31 490	01	22,12
	09	—
2309 10 31 510	01	39,24
	09	—

(Em ECU/t)		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
2309 10 31 590	01	29,49
	09	—
2309 10 31 610	01	49,05
	09	—
2309 10 31 690	01	36,87
	09	—
2309 10 31 900	—	—
2309 10 33 050	—	—
2309 10 33 110	01	4,91
	09	—
2309 10 33 190	01	3,69
	09	—
2309 10 33 210	01	9,81
	09	—
2309 10 33 290	01	7,37
	09	—
2309 10 33 310	01	19,62
	09	—
2309 10 33 390	01	14,75
	09	—
2309 10 33 410	01	29,43
	09	—
2309 10 33 490	01	22,12
	09	—
2309 10 33 510	01	39,24
	09	—
2309 10 33 590	01	29,49
	09	—
2309 10 33 610	01	49,05
	09	—
2309 10 33 690	01	36,87
	09	—
2309 10 33 900	—	—
2309 10 51 050	—	—
2309 10 51 110	01	4,91
	09	—
2309 10 51 190	01	3,69
	09	—
2309 10 51 210	01	9,81
	09	—
2309 10 51 290	01	7,37
	09	—
2309 10 51 310	01	19,62
	09	—
2309 10 51 390	01	14,75
	09	—
2309 10 51 410	01	29,43
	09	—
2309 10 51 490	01	22,12
	09	—
2309 10 51 510	01	39,24
	09	—
2309 10 51 590	01	29,49
	09	—
2309 10 51 610	01	49,05
	09	—

(Em ECU/t)		
Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
2309 10 51 690	01	36,87
	09	—
2309 10 51 710	01	58,87
	09	—
2309 10 51 790	01	44,24
	09	—
2309 10 51 810	01	64,22
	09	—
2309 10 51 890	01	48,26
	09	—
2309 10 51 900	—	—
2309 10 53 050	—	—
2309 10 53 110	01	4,91
	09	—
2309 10 53 190	01	3,69
	09	—
2309 10 53 210	01	9,81
	09	—
2309 10 53 290	01	7,37
	09	—
2309 10 53 310	01	19,62
	09	—
2309 10 53 390	01	14,75
	09	—
2309 10 53 410	01	29,43
	09	—
2309 10 53 490	01	22,12
	09	—
2309 10 53 510	01	39,24
	09	—
2309 10 53 590	01	29,49
	09	—
2309 10 53 610	01	49,05
	09	—
2309 10 53 690	01	36,87
	09	—
2309 10 53 710	01	58,87
	09	—
2309 10 53 790	01	44,24
	09	—
2309 10 53 810	01	64,22
	09	—
2309 10 53 890	01	48,26
	09	—
2309 10 53 900	—	—
2309 90 31 050	—	—
2309 90 31 110	01	4,91
	09	—

(Em ECU/t)		
Código do produto	Destino (!)	Montante das restituições
2309 90 31 190	01	3,69
	09	—
2309 90 31 210	01	9,81
	09	—
2309 90 31 290	01	7,37
	09	—
2309 90 31 310	01	19,62
	09	—
2309 90 31 390	01	14,75
	09	—
2309 90 31 900	—	—
2309 90 33 050	—	—
2309 90 33 110	01	4,91
	09	—
2309 90 33 190	01	3,69
	09	—
2309 90 33 210	01	9,81
	09	—
2309 90 33 290	01	7,37
	09	—
2309 90 33 310	01	19,62
	09	—
2309 90 33 390	01	14,75
	09	—
2309 90 33 900	—	—
2309 90 41 050	—	—
2309 90 41 110	01	4,91
	09	—
2309 90 41 190	01	3,69
	09	—
2309 90 41 210	01	9,81
	09	—
2309 90 41 290	01	7,37
	09	—
2309 90 41 310	01	19,62
	09	—
2309 90 41 390	01	14,75
	09	—
2309 90 41 410	01	29,43
	09	—
2309 90 41 490	01	22,12
	09	—
2309 90 41 510	01	39,24
	09	—
2309 90 41 590	01	29,49
	09	—
2309 90 41 610	01	49,05
	09	—
2309 90 41 690	01	36,87
	09	—
2309 90 41 900	—	—
2309 90 43 050	—	—
2309 90 43 110	01	4,91
	09	—
2309 90 43 190	01	3,69
	09	—

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino (1)	Montante das restituições
2309 90 43 210	01	9,81
	09	—
2309 90 43 290	01	7,37
	09	—
2309 90 43 310	01	19,62
	09	—
2309 90 43 390	01	14,75
	09	—
2309 90 43 410	01	29,43
	09	—
2309 90 43 490	01	22,12
	09	—
2309 90 43 510	01	39,24
	09	—
2309 90 43 590	01	29,49
	09	—
2309 90 43 610	01	49,05
	09	—
2309 90 43 690	01	36,87
	09	—
2309 90 43 900	—	—
2309 90 51 050	—	—
2309 90 51 110	01	4,91
	09	—
2309 90 51 190	01	3,69
	09	—
2309 90 51 210	01	9,81
	09	—
2309 90 51 290	01	7,37
	09	—
2309 90 51 310	01	19,62
	09	—
2309 90 51 390	01	14,75
	09	—
2309 90 51 410	01	29,43
	09	—
2309 90 51 490	01	22,12
	09	—
2309 90 51 510	01	39,24
	09	—
2309 90 51 590	01	29,49
	09	—
2309 90 51 610	01	49,05
	09	—
2309 90 51 690	01	36,87
	09	—
2309 90 51 710	01	58,87
	09	—
2309 90 51 790	01	44,24
	09	—
2309 90 51 810	01	64,22
	09	—

(Em ECU/t)

Código do produto	Destino ⁽¹⁾	Montante das restituições
2309 90 51 890	01	48,26
	09	—
2309 90 51 900	—	—
2309 90 53 050	—	—
2309 90 53 110	01	4,91
	09	—
2309 90 53 190	01	3,69
	09	—
2309 90 53 210	01	9,81
	09	—
2309 90 53 290	01	7,37
	09	—
2309 90 53 310	01	19,62
	09	—
2309 90 53 390	01	14,75
	09	—
2309 90 53 410	01	29,43
	09	—
2309 90 53 490	01	22,12
	09	—
2309 90 53 510	01	39,24
	09	—
2309 90 53 590	01	29,49
	09	—
2309 90 53 610	01	49,05
	09	—
2309 90 53 690	01	36,87
	09	—
2309 90 53 710	01	58,87
	09	—
2309 90 53 790	01	44,24
	09	—
2309 90 53 810	01	64,22
	09	—
2309 90 53 890	01	48,26
	09	—
2309 90 53 900	—	—

⁽¹⁾ Os destinos são identificados do seguinte modo :

01 zonas A, B, C, D e E definidas no anexo II do Regulamento (CEE) nº 1124/77, alterado,

09 outros destinos.

NB : Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1), alterado.

REGULAMENTO (CEE) Nº 214/90 DA COMISSÃO**de 26 de Janeiro de 1990****relativo ao fornecimento de vários lotes de leite em pó desnatado a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1750/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1420/87 do Conselho, de 21 de Maio de 1987, que fixa as regras de execução do Regulamento (CEE) nº 3972/86, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar⁽³⁾, estabelece a lista dos países e organismos susceptíveis de serem objecto das acções de ajuda e determina os critérios gerais relativos ao transporte da ajuda alimentar para lá do estádio FOB;

Considerando que, após várias decisões relativas à distribuição da ajuda alimentar, a Comissão concedeu a certos organismos beneficiários 1 902 toneladas de leite em pó desnatado;

Considerando que é necessário efectuar esses fornecimentos de acordo com as regras previstas no Regulamento (CEE) nº 2200/87 da Comissão, de 8 de Julho de 1987,

que estabelece as regras gerais de mobilização na Comunidade de produtos a fornecer a título de ajuda alimentar comunitária⁽⁴⁾; que é necessário precisar, nomeadamente, os prazos e condições de fornecimento bem como o procedimento a seguir para determinar as despesas daí resultantes,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

A título da ajuda alimentar comunitária, realiza-se, na Comunidade, a mobilização de produtos lácteos, tendo em vista fornecimentos aos beneficiários indicados nos anexos, em conformidade com o disposto no Regulamento (CEE) nº 2200/87 e com as condições constantes dos anexos. A atribuição dos fornecimentos é efectuada por via de concurso.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 172 de 21. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 136 de 26. 5. 1987, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 204 de 25. 7. 1987, p. 1.

ANEXO I

LOTE A

1. **Acção n.º (1):** 903/89 — decisão da Comissão de 19. 4. 1989
2. **Programa:** 1989
3. **Beneficiário:** Ligue des sociétés de la Croix-Rouge et du Croissant-Rouge, service logistique, BP 372, CH-1211 Genève 19 (telex 22555 LRCS CH; tel. 734 55 80)
4. **Representante do beneficiário:** Cruz Roja Uruguay, Avenida 8 de Octubre 2990, Montevideo (tel. 80 07 14/80 21 12)
5. **Local ou país de destino:** Uruguai
6. **Produto a mobilizar:** leite em pó desnatado vitaminado
7. **Características e qualidade da mercadoria (2) (6) (7):** ver JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 4 (pontos I.1.B.1 a I.1.B.3)
8. **Quantidade total:** 80 toneladas
9. **Número de lotes:** 1
10. **Acondicionamento e marcação:** 25 kg; em contentores de 20 pés
[ver JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, pp. 4 e 5 (pontos I.1.B.4 e I.1.B.4.2)]
Inscrições complementares na embalagem:
« ACCIÓN Nº 903/89 / Uma Cruz Vermelha / LECHE EN POLVO DESCREMADA VITAMINADA / DONACIÓN DE LA COMUNIDAD ECONÓMICA EUROPEA / ACCIÓN DE LA LIGA DE SOCIEDADES DE LA CRUZ ROJA (LICROSS) / DISTRIBUCIÓN GRATUITA / MONTEVIDEO »
e JO n.º C 216 de 14. 8. 1987, p. 6 (ponto I.1.B.5)
11. **Modo de mobilização do produto (11) (12):** mercado da Comunidade
O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação das vitaminas devem ser efectuados após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega (10):** entregue no destino
13. **Porto de embarque:** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário:** —
15. **Porto de desembarque:** Montevideo
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque:** Armazém da Cruz Vermelha, Avenida 8 de Octubre 2990, Montevideo
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque no caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque:** de 10 a 20. 3. 1990
18. **Data limite para o fornecimento:** 4. 5. 1990
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento:** concurso
20. **Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas (4):** às 12 horas do dia 12. 2. 1990
21. **Em caso de segundo concurso:**
 - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas: às 12 horas do dia 26. 2. 1990
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque em caso de atribuição do fornecimento no estádio porto de embarque: de 24. 3 a 2. 4. 1990
 - c) Data limite para o fornecimento: 17. 5. 1990
22. **Montante da garantia do concurso:** 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega:** 10 % do montante da proposta apresentada em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas:**
Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de Monsieur N. Arend, bâtiment Loi 120, bureau 7/58, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles (telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (5):** restituição aplicável em 11. 1. 1990 fixada pelo Regulamento (CEE) n.º 69/90 (JO n.º L 10 de 11. 1. 1990, p. 8)

LOTES B, C, D e E

1. **Acções n.ºs** ⁽¹⁾: ver anexo II — decisão da Comissão de 29. 5. 1989
2. **Programa**: 1989
3. **Beneficiário**: World Food Programme, via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma (telex: 626675 I WFP)
4. **Representante do beneficiário** ⁽³⁾: ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino**: ver anexo II
6. **Produto a mobilizar**: lote B: leite em pó desnatado; lotes C, D e E: leite em pó desnatado vitamizado
7. **Características e qualidade da mercadoria**: ver JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 4 (pontos I.1.B.1 a I.1.B.3) para os lotes C, D e E e p. 3 (pontos I.1.A.1 e I.1.A.2) para o lote B.
Lote B: ⁽²⁾ ⁽⁶⁾ ⁽⁷⁾ ⁽⁸⁾ ⁽⁹⁾; lotes C, D e E: ⁽²⁾ ⁽⁶⁾ ⁽⁷⁾ ⁽⁹⁾
8. **Quantidade total**: 1 822 toneladas
9. **Número de lotes**: 4 (B: 997 toneladas; C: 252 toneladas; D: 28 toneladas; E: 545 toneladas)
10. **Acondicionamento e marcação**: 25 kg e JO nº C 216 de 14. 8. 1987, pp. 4 e 6 (pontos I.1.B.4 e I.1.B.4.3) para os lotes C, D e E e p. 3 (ponto I.1.A.3) para o lote B
Inscrições complementares na embalagem: ver anexo II
e JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 6 (ponto I.1.B.5) para os lotes C, D e E e p. 3 (ponto I.1.A.4) para o lote B
11. **Modo de mobilização do produto**: mercado da Comunidade; lote B ⁽¹³⁾; lote E ⁽¹⁴⁾
O fabrico do leite em pó desnatado e a incorporação das vitaminas devem ser efectuados após a atribuição do fornecimento
12. **Estádio de entrega**: entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque**: —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário**: —
15. **Porto de desembarque**: —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque**: —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque**: de 10 a 20. 3. 1990
18. **Data limite para o fornecimento**: —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento**: concurso
20. **Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas** ^(*): às 12 horas do dia 12. 2. 1990
21. **Em caso de segundo concurso**:
 - a) Data do final do prazo de apresentação das propostas: às 12 horas do dia 26. 2. 1990
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque: de 24. 3 a 2. 4. 1990
 - c) Data limite para o fornecimento: —
22. **Montante da garantia do concurso**: 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega**: 10 % do montante da proposta apresentada em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas**: Bureau de l'aide alimentaire, à l'attention de monsieur N. Arend, bâtiment Loi 120, bureau 7/58, rue de la Loi 200, B-1049 Bruxelles (telex: AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário** ^(*): restituição aplicável em 11. 1. 1990, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 69/90 da Comissão (JO nº L 10 de 11. 1. 1990, p. 8)

Notas :

- (¹) O número da acção deve ser incluído em toda a correspondência.
- (²) A pedido do beneficiário o adjudicatário apresentar-lhe-á um certificado passado por uma instância oficial e que comprove que, para o produto a entregar, não foram ultrapassadas, no Estado-membro em causa, as normas em vigor relativas à radiação nuclear.
- (³) Delegado da Comissão a contactar pelo adjudicatário : ver a lista publicada no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias* nº C 227 de 7 de Setembro de 1985, página 4.
- (⁴) A de não sobrecarregar o telex, solicita-se aos proponentes que forneçam, antes da data e da hora fixada no ponto 20 do presente anexo, a prova da constituição da garantia de concurso referida no nº 4, alínea a), do artigo 7º do Regulamento (CEE) nº 2200/87, de preferência :
— por portador ao serviço referido no ponto 24 do presente anexo,
— ou por telecopiador para um dos números seguintes em Bruxelas :
235 01 32,
236 10 97,
235 01 30,
236 20 05.
- (⁵) O Regulamento (CEE) nº 2330/87 (JO nº L 210 de 1. 8. 1987, p. 56), com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2226/89 (JO nº L 214 de 24. 7. 1989, p. 10), é aplicável no que diz respeito à restituição à exportação e, se for caso disso, aos montantes compensatórios monetários e de adesão, à taxa representativa e ao coeficiente monetário. A data referida no artigo 2º do regulamento atrás citado é a referida no ponto 25 do presente anexo.
- (⁶) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado sanitário.
- (⁷) O adjudicatário transmite aos representantes dos beneficiários, no momento da entrega, um certificado de origem.
- (⁸) Certificado veterinário, emitido por um organismo oficial, comprovativo que o produto foi transformado, a partir de leite pasteurizado proveniente de animais saudáveis, em excelentes condições sanitárias controladas por pessoal técnico qualificado, e que nos 90 dias que precederam a transformação, a zona de produção do leite cru esteve isenta de febre aftosa ou de qualquer outra doença infecto-contagiosa a notificar obrigatoriamente.
- (⁹) Certificado de análise e qualidade, que enumere as especificações técnicas do produto, emitido por uma entidade oficial do país de origem.
- (¹⁰) O estádio entregue terminal previsto no nº 5, alínea a), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2200/87 implica para o adjudicatário a tomada a cargo das seguintes despesas no porto de destino :
— no que respeita às expedições por contentores sob regime FCL/FCL e LCL/FCL, todas as despesas de descarga e deslocação dos contentores até ao estádio *stack* do terminal, isto é, à excepção de sucessivamente : THC (*terminal handling charges* ou seu equivalente), despesas de descarga das mercadorias para fora dos contentores, despesas locais que surgem após este estádios, bem como as despesas devidas a atrasos de esvaziamento ou de devolução dos contentores,
— no que respeita às expedições por contentores sob regime LCL/LCL ou FCL/LCL, todas as despesas de descarga e deslocação dos contentores incluindo, em derrogação do nº 5, alínea a), do artigo 14º acima referido, os « encargos LCL » (descarga das mercadorias) isto é, à excepção das despesas locais que surjam após esse estádio da descarga das mercadorias para fora dos contentores.
- (¹¹) Todos os documentos devem ser autenticados pela representação diplomática no país de origem do produto.
- (¹²) O adjudicatário contactará o beneficiário o mais rapidamente possível com vista a determinar os documentos de expedição necessários e a sua distribuição.
- (¹³) Certificado de embalagem, que indique o peso líquido por embalagem e o peso total da embalagem.
- (¹⁴) Certificado de análise emitido pelas autoridades do país de origem, certificando que o produto é próprio para o consumo humano.
- Factura consular exigida.
- Conhecimento de embarque e documentos de expedição visados pelo Consulado do Paraguai.

ANEXO II — BILAG II — ANHANG II — ΠΑΡΑΡΤΗΜΑ II — ANNEX II — ANNEXE II — ALLEGATO II — BIJLAGE II — ANEXO II

Designación de la partida	Cantidad total de la partida (en toneladas)	Acción nº	Beneficiario	País destinatario	Inscripción en el embalaje
Parti	Totalmængde (i tons)	Aktion nr.	Modtager	Modtagerland	Emballagens påtegning
Bezeichnung der Partie	Gesamtmenge der Partie (in Tonnen)	Maßnahme Nr.	Empfänger	Bestimmungsland	Aufschrift auf der Verpackung
Χαρακτηρισμός της παρτίδας	Συνολική ποσότητα της παρτίδας (σε τόνους)	Δράση αριθ.	Δικαιούχος	Χώρα προορισμού	Ένδειξη επί της συσκευασίας
Lot	Total quantity (in tonnes)	Operation No	Beneficiary	Recipient country	Markings on the packaging
Désignation de la partie	Quantité totale de la partie (en tonnes)	Action nº	Bénéficiaire	Pays destinataire	Inscription sur l'emballage
Designazione della partita	Quantità totale della partita (in tonnellate)	Azione n.	Beneficiario	Paese destinatario	Iscrizione sull'imballaggio
Aanduiding van de partij	Totale hoeveelheid van de partij (in ton)	Maatregel nr.	Begunstigde	Bestemmingsland	Aanduiding op de verpakking
Designação da parte	Quantidade total (em toneladas)	Acção nº	Beneficiário	País destinatário	Inscrição na embalagem
B	997	913/89	WFP	Cuba	Acción nº 913/89 / Cuba 027020 / Leche desnatada en polvo / Donación de la Comunidad Económica Europea / Despachado por el Programa Mundial de Alimentos / La Habana (¹)
C	252	522/89	WFP	Bolivia	Acción nº 522/89 / Bolivia / 0273501 / Leche desnatada en polvo / Donación de la Comunidad Económica Europea / Despachado por el Programa Mundial de Alimentos / Arica en tránsito hacia Cochamba / Bolivia
D	28	916/89	WFP	Bolivia	Acción nº 916/89 / Bolivia / 0273501 / Leche desnatada en polvo / Donación de la Comunidad Económica Europea / Despachado por el Programa Mundial de Alimentos / Arica en tránsito hacia La Paz, / El Alto, Bolivia
E	545	521/89	WFP	Paraguay	Acción nº 521/89 / Paraguay / 0237602 / Leche desnatada en polvo / Donación de la Comunidad Económica Europea / Despachado por el Programa Mundial de Alimentos / Asunción

(¹) Peso neto y peso bruto en kg. / Origen : ...

(¹) Netto og bruttovægt i kg. / på spansk (Oprindelse : ...)

(¹) Netto- und Bruttogewicht in kg / auf Spanisch (Ursprung : ...)

(¹) Καθαρό και μεικτό βάρος σε kg / στα ισπανικά (προέλευση : ...)

(¹) Net and gross weight in kilograms / in Spanish (Origin : ...)

(¹) Poids net et poids brut en kilogrammes / en espagnol : (Origine : ...)

(¹) Peso netto e peso lordo in kilogrammi / in spagnolo (Origine : ...)

(¹) Netto- en brutogewicht in kg / in het Spaans (Oorsprong : ...)

(¹) Peso líquido e peso bruto, expressos em kg / em espanhol (Origem : ...)

REGULAMENTO (CEE) Nº 215/90 DA COMISSÃO**de 26 de Janeiro de 1990****que encerra um concurso relativo ao fornecimento de trigo mole a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1750/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,Considerando que, pelo Regulamento (CEE) nº 35/90 ⁽³⁾, lotes A e B, a Comissão abriu um concurso para o fornecimento de 20 000 toneladas de trigo mole a título de ajuda alimentar; que é conveniente reexaminar as condições de fornecimento e, em consequência, encerrar o concurso em causa,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para os lotes A e B do Regulamento (CEE) nº 35/90, o concurso é encerrado.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 172 de 21. 6. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 6 de 9. 1. 1990, p. 11.

REGULAMENTO (CEE) Nº 216/90 DA COMISSÃO**de 26 de Janeiro de 1990****que altera o Regulamento (CEE) nº 140/90 relativo ao fornecimento de vários lotes de *butteroil* a título de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3972/86 do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, relativo à política e à gestão da ajuda alimentar ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1750/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1, alínea c), do seu artigo 6º,Considerando que o Regulamento (CEE) nº 140/90 da Comissão ⁽³⁾ abriu um concurso para a entrega, a título de ajuda alimentar, de *butteroil* a favor do PAM; que, devido a um erro, é oportuno alterar certas condições no anexo I do referido regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

No anexo I do Regulamento (CEE) nº 140/90, o anúncio relativo ao lote C é substituído pelo anexo do presente regulamento.

*Artigo 2º*O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 370 de 30. 12. 1986, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 172 de 21. 6. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 16 de 20. 1. 1990, p. 16.

ANEXO

• LOTE C

1. **Ação nº (¹):** 908/89 — decisão da Comissão de 29. 5. 1989
2. **Programa :** 1989
3. **Beneficiário :** World Food Programme — via Cristoforo Colombo 426, I-00145 Roma — Telex : 626675 I WFP
4. **Representante do beneficiário (³):**
ver JO nº C 103 de 16. 4. 1987
5. **Local ou país de destino :** Paquistão
6. **Produto a mobilizar :** *butteroil*
7. **Características e qualidade da mercadoria (²) (⁶) (⁷) (¹¹):**
ver JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 7 (pontos I.3.1 a I.3.2)
8. **Quantidade total :** 3 020 quilogramas
9. **Número de lotes :** 1
10. **Acondicionamento e marcação :** 5 kg e JO nº C 216 de 14. 8. 1987, pp. 7 e 8 (pontos I.3.3 e I.3.4)
Inscrições complementares na embalagem :
« ACCIÓN No 908/89 / PAKISTAN 0278100 / BUTTEROIL / GIFT OF THE EUROPEAN
ECONOMIC COMMUNITY / ACTION OF THE WORLD FOOD PROGRAMME / KARACHI »
e JO nº C 216 de 14. 8. 1987, p. 8 (ponto I.3.4)
11. **Modo de mobilização do produto :** mercado da Comunidade
12. **Estádio de entrega :** entregue no porto de embarque
13. **Porto de embarque :** —
14. **Porto de desembarque indicado pelo beneficiário :** —
15. **Porto de desembarque :** —
16. **Endereço do armazém e, se for caso disso, porto de desembarque :** —
17. **Período de colocação à disposição no porto de embarque :** de 1 a 15. 3. 1990
18. **Data limite para o fornecimento :** —
19. **Processo para determinar as despesas de fornecimento :** concurso
20. **Em caso de concurso, data do final do prazo para apresentação das propostas (⁴) :** às 12 horas do dia 12. 2. 1990
21. **Em caso de segundo concurso :**
 - a) Data limite do prazo de apresentação das propostas : às 12 horas do dia 19. 2. 1990
 - b) Período de colocação à disposição no porto de embarque : de 15 a 28. 3. 1990
 - c) Data limite para o fornecimento : —
22. **Montante da garantia do concurso :** 20 ecus por tonelada
23. **Montante da garantia de entrega :** 10 % do montante da proposta apresentada em ecus
24. **Endereço para o envio das propostas :**
Bureau de l'aide alimentaire,
à l'attention de Monsieur N. Arend,
Bâtiment Loi 120, bureau 7/58,
rue de la Loi 200,
B-1049 Bruxelles
(telex AGREC 22037 B ou 25670 B)
25. **Restituição aplicável a pedido do adjudicatário (⁵) :** restituição aplicável em 16. 12. 1989, fixada pelo Regulamento (CEE) nº 3785/89 da Comissão (JO nº L 367 de 16. 12. 1989, p. 22) »

REGULAMENTO (CEE) Nº 217/90 DA COMISSÃO**de 26 de Janeiro de 1990****que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90 ⁽²⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽⁴⁾ e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as regras a aplicar para o cálculo do elemento móvel do direito nivelador à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz são enunciadas no nº 1, alínea a), do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea a), do artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 1418/76; que a incidência, no preço de custo desses produtos, dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada, por força do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime de importação e de exportação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87 ⁽⁶⁾, pela média dos direitos niveladores aplicáveis a esses produtos de base nos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação; que essa média, ajustada em função do preço limiar dos produtos de base em causa e em vigor no mês de importação, é calculada em função da quantidade de produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico do produto transformado ou do produto concorrente que serve de referência em relação aos produtos transformados que não contenham cereais;

Considerando que, em aplicação do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão, de 24 de Junho de 1974, relativo às modalidades de cálculo do direito nivelador à importação aplicável aos produtos transformados à base de cereais e de arroz e à prefixação desse direito nivelador em relação a esses e também em relação aos alimentos

compostos à base de cereais ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78 ⁽⁸⁾, o direito nivelador determinado após a soma do elemento fixo, em princípio válido por um mês, é alterado quando o direito nivelador aplicável aos produtos de base se desvie da média dos direitos niveladores, avaliado como é supracitado, em mais de 3,02 ecus por tonelada;

Considerando que, em relação a determinados produtos transformados, o direito nivelador deve ser diminuído da incidência da restituição à produção concedida em relação aos produtos de base, tendo por fim a sua transformação, em conformidade com o artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 2744/75 e com o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 1579/74;

Considerando que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75; que, por força do Regulamento (CEE) nº 2742/75 do Conselho ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1009/86 ⁽¹⁰⁾, em relação a determinados produtos transformados, o elemento móvel do direito nivelador deve ser diminuído da incidência da restituição à produção concedida em relação aos produtos de base, tendo em vista a sua transformação;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico assim como dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável aos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas, originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos ⁽¹¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 967/89 ⁽¹²⁾;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 3899/89 do Conselho, de 18 de Dezembro de 1989, que reduz, para o ano de 1990, direitos niveladores relativamente a certos produtos agrícolas originários de países em vias de desenvolvimento ⁽¹³⁾, prevê uma redução de 50 % do direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00, até ao limite de um montante fixo de 5 000 toneladas por ano;

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 7 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁶⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

⁽⁷⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.

⁽⁸⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

⁽⁹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 57.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 94 de 9. 4. 1986, p. 6.

⁽¹¹⁾ JO nº L 61 de 1. 3. 1985, p. 4.

⁽¹²⁾ JO nº L 103 de 15. 4. 1989, p. 1.

⁽¹³⁾ JO nº L 383 de 30. 12. 1989, p. 125.

Considerando que os Regulamentos (CEE) nº 430/87 do Conselho, de 9 de Fevereiro de 1987, relativo ao regime de importação aplicável aos produtos dos códigos NC 0714 10 10, 0714 10 90 e 0714 90 10 originários de certos países terceiros⁽¹⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 3837/88⁽²⁾, e (CEE) nº 885/89 do Conselho, de 5 de Abril de 1989, relativo ao regime de importação aplicável, para o ano de 1989, aos produtos dos códigos NC 0714 10 91, 0714 10 99, 0714 90 11 e 0714 90 19, originários de países terceiros não membros do GATT, com excepção da China⁽³⁾, fixaram as condições em que o direito nivelador é limitado a 6 % *ad valorem*;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2730/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo à glicose e à lactose⁽⁴⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 222/88⁽⁵⁾, estabelece, nomeadamente, que o regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 2727/75 e pelas disposições adoptadas para a aplicação do referido regulamento à lactose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é tornado extensivo à glicose e ao xarope de glicose dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, por conseguinte, o direito nivelador fixado para os produtos dos códigos NC 1702 30 91, 1702 30 99 e 1702 40 90 é igualmente aplicável aos produtos dos códigos NC 1702 30 51 e 1702 30 59; que, a fim de assegurar uma correcta aplicação das referidas disposições, é oportuno, a título declaratório, considerar estes produtos, bem como o direito nivelador que lhes é aplicável, na lista dos direitos niveladores;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desse último:

- para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %,

uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁷⁾,

- em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior e o coeficiente acima referido;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos referidos na alínea d) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no nº 1, alínea c), do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 43 de 13. 2. 1987, p. 9.
⁽²⁾ JO nº L 340 de 10. 12. 1988, p. 1.
⁽³⁾ JO nº L 94 de 7. 4. 1989, p. 1.
⁽⁴⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 20.
⁽⁵⁾ JO nº L 28 de 1. 2. 1988, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.
⁽⁷⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECUs/t)

Código NC	Montantes		
	Portugal	ACP ou PTOM	Países terceiros excepto ACP ou PTOM
0714 10 10 ⁽¹⁾	53,57	116,00	120,83
0714 10 91	50,55	116,00	117,81
0714 10 99	53,57	116,00	120,83
0714 90 11	50,55	116,00 ⁽²⁾	117,81
0714 90 19	53,57	116,00 ⁽²⁾	120,83
1102 20 10	66,18	283,72	244,76
1102 20 90	37,10	135,27	138,29
1102 30 00	4,03	185,28	188,30
1102 90 10	97,03	212,06	218,10
1102 90 30	81,55	219,46	225,50
1102 90 90	54,58	140,95	143,97
1103 12 00	81,55	219,46	225,50
1103 13 11	66,18	238,72	244,76
1103 13 19	66,18	238,72	244,76
1103 13 90	37,10	135,27	138,29
1103 14 00	4,03	185,28	188,30
1103 19 10	112,98	228,78	234,82
1103 19 30	97,03	212,06	218,10
1103 19 90	54,58	140,95	143,97
1103 21 00	67,46	237,80	243,84
1103 29 10	112,98	228,78	234,82
1103 29 20	97,03	212,06	218,10
1103 29 30	81,55	219,46	225,50
1103 29 40	66,18	238,72	244,76
1103 29 50	4,03	185,28	188,30
1103 29 90	54,58	140,95	143,97
1104 11 10	54,58	120,17	123,19
1104 11 90	107,14	235,62	241,66
1104 12 10	45,81	124,36	127,38
1104 12 90	89,94	243,84	249,88
1104 19 10	67,46	237,80	243,84
1104 19 30	112,98	228,78	234,82
1104 19 50	66,18	238,72	244,76
1104 19 91	7,75	314,62	320,66
1104 19 99	97,03	248,74	254,78
1104 21 10	83,90	188,50	191,52
1104 21 30	83,90	188,50	191,52
1104 21 50	132,42	294,53	300,57
1104 21 90	54,58	120,17	123,19
1104 22 10 10 ⁽⁴⁾	45,81	124,36	127,38
1104 22 10 90 ⁽⁵⁾	78,53	219,46	222,48
1104 22 30	78,53	219,46	222,48
1104 22 50	70,14	195,07	198,09
1104 22 90	45,81	124,36	127,38
1104 23 10	56,48	212,19	215,21
1104 23 30	56,48	212,19	215,21

Código NC	(Em ECUs/t)		
	Montantes		
	Portugal	ACP ou PTOM	Países terceiros excepto ACP ou PTOM
1104 23 90	37,10	135,27	138,29
1104 29 11	48,40	175,71	178,73
1104 29 15	82,04	169,04	172,06
1104 29 19	83,90	221,10	224,12
1104 29 31	57,61	211,38	214,40
1104 29 35	98,08	203,36	206,38
1104 29 39	83,90	221,10	224,12
1104 29 91	37,82	134,75	137,77
1104 29 95	63,62	129,64	132,66
1104 29 99	54,58	140,95	143,97
1104 30 10	31,63	99,08	105,12
1104 30 90	31,10	99,47	105,51
1106 20 10	53,57	114,18 ⁽³⁾	120,83
1106 20 91	74,34	209,89 ⁽³⁾	234,07
1106 20 99	74,34	209,89 ⁽³⁾	234,07
1107 10 11	71,61	235,16	246,04
1107 10 19	56,26	175,71	186,59
1107 10 91	100,86	209,70	220,58 ⁽²⁾
1107 10 99	78,11	156,69	167,57
1107 20 00	89,23	182,61	193,49 ⁽²⁾
1108 11 00	95,61	290,64	311,19
1108 12 00	74,34	213,52	234,07
1108 13 00	74,34	213,52	234,07 ⁽⁶⁾
1108 14 00	74,34	106,76	234,07
1108 19 10	32,27	265,68	296,51
1108 19 90	74,34	106,76 ⁽³⁾	234,07
1109 00 00	317,82	528,44	709,78
1702 30 51	166,88	278,50	375,22
1702 30 59	120,28	213,52	280,01
1702 30 91	166,88	278,50	375,22
1702 30 99	120,28	213,52	280,01
1702 40 90	120,28	213,52	280,01
1702 90 50	120,28	213,52	280,01
1702 90 75	170,22	291,76	388,48
1702 90 79	117,61	202,91	269,40
2106 90 55	120,28	213,52	280,01
2302 10 10	22,53	53,56	59,56
2302 10 90	41,42	114,76	120,76
2302 20 10	22,53	53,56	59,56
2302 20 90	41,42	114,76	120,76
2302 30 10	22,53	53,56	59,56
2302 30 90	41,42	114,76	120,76
2302 40 10	22,53	53,56	59,56
2302 40 90	41,42	114,76	120,76
2303 10 11	248,16	265,24	446,58

-
- (¹) 6 % *ad valorem* em certas condições.
- (²) Por força do Regulamento (CEE) nº 1180/77 do Conselho (JO nº L 142 de 9. 6. 1977, p. 10), este direito nivelador é diminuído de 5,44 ecus por tonelada em relação aos produtos originários da Turquia.
- (³) Em conformidade com o Regulamento (CEE) nº 486/85, o direito nivelador não é cobrado em relação aos produtos seguintes originários dos Estados de África, das Caraíbas e do Pacífico, e dos países e territórios ultramarinos :
- rações *d'arrow-root* constantes dos códigos NC 0714 90 11 e 0714 90 19,
 - farinhas e sêmolas *d'arrow-root* constantes do código NC 1106 20,
 - féculas *d'arrow-root* constantes do código NC 1108 19 90.
- (⁴) Código Taric : aveia despontada.
- (⁵) Código Taric : código NC 1104 22 10, outros que aveia despontada.
- (⁶) No âmbito do regime previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3899/89, o direito nivelador à importação na Comunidade para o produto do código NC 1108 13 00 é reduzido de 50 % até ao limite de um montante fixo de 5 000 toneladas.
-

REGULAMENTO (CEE) Nº 218/90 DA COMISSÃO**de 26 de Janeiro de 1990****que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação de alimentos compostos para animais**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum dos mercados no sector dos cereais ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 201/90 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que as regras a aplicar para calcular o elemento móvel do direito nivelador à importação dos alimentos compostos são editados no nº 1a do artigo 14º do Regulamento (CEE) nº 2727/75; que a incidência no preço de custo desses alimentos dos direitos niveladores aplicáveis aos seus produtos de base é determinada por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2743/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, relativo ao regime aplicável aos alimentos compostos para animais à base de cereais ⁽³⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 944/87 ⁽⁴⁾, em função da média dos direitos niveladores aplicáveis, ao longo dos vinte e cinco primeiros dias do mês anterior ao da importação, às quantidades dos produtos de base considerados como tendo entrado no fabrico dos referidos alimentos compostos, sendo essa média ajustada em função do preço limiar dos produtos de base considerados em vigor no mês da importação;

Considerando que o direito nivelador determinado desse modo, depois da adição do elemento fixo, é válido para um mês; que o elemento fixo do direito nivelador foi adoptado pelo artigo 6º do Regulamento (CEE) nº 2743/75;

Considerando que, a fim de ter em conta os interesses dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico assim como dos países e territórios ultramarinos, o direito nivelador a eles respeitante deve ser diminuído, em relação a certos produtos transformados à base de cereais, do montante do elemento fixo, assim como, em relação a alguns desses produtos, de uma parte do elemento móvel; que essa diminuição deve ser efectuada em conformidade com o artigo 12º do Regulamento (CEE) nº 486/85 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 1985, relativo ao regime aplicável

aos produtos agrícolas e a certas mercadorias que resultam da transformação de produtos agrícolas, originários dos estados de África, das Caraíbas e do Pacífico ou dos países e territórios ultramarinos ⁽⁵⁾ com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 967/89 ⁽⁶⁾;

Considerando que o artigo 272º do Acto de Adesão prevê que, durante a primeira etapa, a Comunidade, na sua composição em 31 de Dezembro de 1985, aplique à importação dos produtos referidos no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho ⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽⁸⁾, provenientes de Portugal o regime aplicável em relação a esse país antes da adesão; que por força do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 3792/85 do Conselho, de 20 de Dezembro de 1985, que define o regime aplicável nas trocas comerciais de produtos agrícolas entre a Espanha e Portugal ⁽⁹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88 ⁽¹⁰⁾, esse mesmo regime é aplicável em Espanha; que esse regime conduz a aplicar um direito nivelador; que esse direito nivelador deve ser calculado de acordo com as regras estabelecidas pelo Regulamento nº 156/67/CEE da Comissão ⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 31/76 ⁽¹²⁾, tendo em conta a situação dos preços de mercado em Portugal; que, no que respeita às importações em Espanha, esse direito nivelador deve ser diminuído dos montantes compensatórios de adesão aplicáveis entre a Espanha e a Comunidade na sua composição em 31 de Dezembro de 1985;

Considerando que, a fim de permitir o funcionamento normal do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo desses últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho ⁽¹³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽¹⁴⁾,

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ Ver página 7 do presente Jornal Oficial.

⁽³⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 60.

⁽⁴⁾ JO nº L 90 de 2. 4. 1987, p. 2.

⁽⁵⁾ JO nº L 61 de 26. 2. 1985, p. 4.

⁽⁶⁾ JO nº L 103 de 15. 4. 1989, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁸⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 367 de 31. 12. 1985, p. 7.

⁽¹⁰⁾ JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.

⁽¹¹⁾ JO nº 128 de 27. 6. 1967, p. 2533/67.

⁽¹²⁾ JO nº L 5 de 10. 1. 1976, p. 18.

⁽¹³⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽¹⁴⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante em período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido;

Considerando que, em conformidade com o nº 1 do artigo 18º do Regulamento (CEE) nº 2727/75, a nomenclatura prevista no presente regulamento consta da Nomenclatura Combinada,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos alimentos compostos constantes do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2743/75 são fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que fixa os direitos niveladores aplicáveis à importação dos alimentos compostos para animais

(Em ECU/t)

Código NC	Direitos niveladores		
	Portugal	ACP ou PTOM	Países terceiros (com excepção ACP ou PTOM)
2309 10 11	10,88	21,22	32,10
2309 10 13	10,88	483,82	494,70
2309 10 31	10,88	66,31	77,19
2309 10 33	10,88	528,91	539,79
2309 10 51	10,88	132,62	143,50
2309 10 53	10,88	595,22	606,10
2309 90 31	10,88	21,22	32,10
2309 90 33	10,88	483,82	494,70
2309 90 41	10,88	66,31	77,19
2309 90 43	10,88	528,91	539,79
2309 90 51	10,88	132,62	143,50
2309 90 53	10,88	595,22	606,10

REGULAMENTO (CEE) Nº 219/90 DA COMISSÃO**de 26 de Janeiro de 1990****que fixa, para a campanha de comercialização de 1989/1990, o direito nivelador especial aplicável às importações de azeite originário da Tunísia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia ⁽¹⁾, assinado em 26 de Maio de 1987, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que o nº 1 do artigo 4º do referido protocolo prevê a cobrança de um direito nivelador especial para cada campanha durante o período compreendido entre a data de entrada em vigor do referido protocolo e 31 de Dezembro de 1990, e dentro do limite de uma quantidade de 46 000 toneladas de azeite não tratado dos códigos NC 1509 10 10 e 1509 10 90, inteiramente obtido na Tunísia e directamente transportado desse país para a Comunidade; que esse direito nivelador é igual à diferença entre o preço limiar e o preço franco-fronteira; que é conveniente determinar esse preço franco-fronteira de acordo com os critérios previstos no nº 2 do artigo 4º do protocolo, e fixar o nível do direito nivelador especial;

Considerando que é conveniente prever que o preço franco-fronteira e o direito nivelador possam ser alterados unicamente em caso de variação sensível dos elementos de cálculo;

Considerando que o Comité de Gestão das Matérias Gordas não emitiu qualquer parecer no prazo limite estabelecido pelo seu presidente,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O preço franco-fronteira referido no nº 1 do artigo 4º do Protocolo Adicional ao Acordo de Cooperação entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Tunísia é estabelecido em 182,38 ecus por 100 quilogramas.

O direito nivelador referido no nº 1 do artigo 4º do referido protocolo é fixado em 7,05 ecus por 100 quilogramas.

Artigo 2º

Esses montantes serão alterados em caso de variação sensível dos elementos de cálculo tomados em consideração a título do artigo 4º do protocolo adicional.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 297 de 21. 10. 1987, p. 36.

REGULAMENTO (EURATOM) Nº 220/90 DA COMISSÃO**de 26 de Janeiro de 1990****que altera o Regulamento (Euratom) nº 3227/76 da Comissão relativo à aplicação das disposições de salvaguardas Euratom**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica,

Tendo em conta o Regulamento (Euratom) nº 3227/76 da Comissão, de 19 de Outubro de 1976, relativo à aplicação das disposições de salvaguardas da Euratom (¹), e, nomeadamente, o seu artigo 38º,

Considerando que, ao abrigo do artigo 38º do Regulamento (Euratom) nº 3227/76, a Comissão pode proceder a pequenas alterações de carácter técnico nos anexos do regulamento ;

Considerando que é necessário estabelecer um tipo de alteração de inventário apropriado ao registo e à elaboração do relatório de material nuclear obtido de substâncias não sujeitas a salvaguardas ;

Considerando que a Comissão informou os Estados-membros da presente alteração e teve em conta os seus pareceres,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Ao anexo II, no ponto (6) das notas explicativas, tipo de alteração do inventário, do Regulamento (Euratom) nº 3227/76 é acrescentado o seguinte texto :

Designação	Código	Significado
• Produção de material nuclear	MP	Material nuclear obtido de substâncias ainda não sujeitas a salvaguardas, visto ter atingido o mínimo teor de concentração [artigo 36º, alínea i)] •

*Artigo 2º*O presente regulamento entrará em vigor quinze dias após a data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

António CARDOSO E CUNHA

Membro da Comissão⁽¹⁾ JO nº L 363 de 31. 12. 1976, p. 1.

REGULAMENTO (CEE) Nº 221/90 DA COMISSÃO**de 26 de Janeiro de 1990****que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 3013/89 do Conselho, de 25 de Setembro de 1989, que estabelece a organização comum de mercados no sector das carnes de ovinos e de caprinos ⁽¹⁾,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1633/84 da Comissão, de 8 de Junho de 1984, que estabelece modalidades de aplicação do prémio variável pelo abate de ovinos e revoga o Regulamento (CEE) nº 2661/80 ⁽²⁾, alterado pelo Regulamento (CEE) nº 1075/89 ⁽³⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 3º e o nº 1 do seu artigo 4º,

Considerando que é o Reino Unido o único Estado-membro que concede o prémio variável pelo abate, na zona 1, na acepção do nº 2 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89; que é necessário que a Comissão fixe o nível bem como o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a referida zona relativamente à semana que se inicia em 1 de Janeiro de 1990;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante do prémio variável pelo abate deve ser fixado em cada semana pela Comissão;

Considerando que, de acordo com o nº 1 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84, o montante a cobrar pelos produtos que abandonam a zona 1 deve ser fixado todas as semanas, relativamente a cada um deles pela Comissão;

Considerando que, no anexo do Regulamento (CEE) nº 3618/89 da Comissão, de 1 de Dezembro de 1989, relativo às regras de execução do regime de limiar de garantia no sector da carne de ovino e de caprino ⁽⁴⁾, os montantes semanais do « nível director » são fixados em conformidade com artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 3013/89

Considerando que decorre da aplicação das disposições previstas nos nºs 2 e 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 3013/89 que, no que se refere à semana que se

inicia em 1 de Janeiro de 1990, o prémio variável ao abate de ovinos declarados susceptíveis de beneficiarem do mesmo, no Reino Unido, deve estar em conformidade com os montantes fixados nos anexos seguintes; que, em relação à mesma semana, as disposições previstas no nº 5 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, bem como as do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 conduzem, à luz do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça em 2 de Fevereiro de 1988, no processo 61/86, à fixação dos montantes a cobrar sobre os produtos que saem da região 1, em conformidade com os mesmos anexos;

Considerando que, no que diz respeito aos controlos necessários à aplicação das disposições relativas aos referidos montantes, é adequado manter o sistema de controlo previsto pelo Regulamento (CEE) nº 1633/84, sem prejuízo da eventual elaboração de disposições mais específicas,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O montante do prémio, relativamente aos ovinos e às carnes de ovinos declaradas susceptíveis de, na zona 1 do Reino Unido, na acepção do nº 2 do artigo 22º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, beneficiar do prémio variável pelo abate, durante a semana que se inicia em 1 de Janeiro de 1990, é fixado em 27,225 ecus por 100 quilogramas do peso presumido ou real da carcaça aparada, nos limites de peso fixados na alínea b) do nº 1 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

Artigo 2º

Os montantes a cobrar, relativamente aos produtos referidos nas alíneas a) e c) do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3013/89, que tenham abandonado o território da zona 1 durante a semana que se inicia em 1 de Janeiro de 1990, equivalem aos constantes dos anexos.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

É aplicável a partir de 1 de Janeiro de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 289 de 7. 10. 1989, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 154 de 9. 6. 1984, p. 27.

⁽³⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 351 de 2. 12. 1989, p. 18.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que fixa, relativamente à Grã-Bretanha, o montante do prémio variável pelo abate de ovinos e os montantes a cobrar pelos produtos que abandonem a zona 1

(Em ECUs/100 kg)

Código NC	Montantes	
	A. Produtos que podem receber o prémio referido no artigo 24 do Regulamento (CEE) nº 3013/89	B. Produtos referidos no nº 4 do artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 1633/84 (¹)
	Peso vivos	Peso vivos
0104 10 90	12,796	0
0104 20 90		0
	Peso líquido	Peso líquido
0204 10 00	27,225	0
0204 21 00	27,225	0
0204 50 11		0
0204 22 10	19,058	
0204 22 30	29,948	
0204 22 50	35,393	
0204 22 90	35,393	
0204 23 00	49,550	
0204 30 00	20,419	
0204 41 00	20,419	
0204 42 10	14,293	
0204 42 30	22,461	
0204 42 50	26,545	
0204 42 90	26,545	
0204 43 00	37,163	
0204 50 13		0
0204 50 15		0
0204 50 19		0
0204 50 31		0
0204 50 39		0
0204 50 51		0
0204 50 53		0
0204 50 55		0
0204 50 59		0
0204 50 71		0
0204 50 79		0
0210 90 11	35,393	
0210 90 19	49,550	
1602 90 71 :		
— não desossadas	35,393	
— desossadas	49,550	

(¹) O benefício destes montantes reduzidos está dependente das condições previstas no nº 3, segundo parágrafo, do artigo 5º do Regulamento (CEE) nº 1633/84.

REGULAMENTO (CEE) Nº 222/90 DA COMISSÃO**de 26 de Janeiro de 1990****que fixa as subvenções às expedições de arroz e de trincas de arroz para a ilha da Reunião**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum de mercado do arroz ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4, quarto parágrafo, do seu artigo 11º A,

Considerando que, nos termos do nº 4 do artigo 11º A do Regulamento (CEE) nº 1418/76, atendendo às necessidades de abastecimento do mercado da ilha da Reunião, pode ser fixada uma subvenção às entregas à ilha da Reunião com base na diferença existente entre as cotações ou os preços dos produtos em causa no mercado mundial e as cotações ou preços desses mesmos produtos no mercado comunitário, bem como, se necessário, nos preços desses produtos entregues na ilha da Reunião;

Considerando que, nos termos do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2692/89 da Comissão, de 6 de Setembro de 1989, que estabelece as regras de execução relativas às expedições de arroz para a ilha da Reunião ⁽³⁾, as subvenções devem ser fixadas, por um lado, tendo em conta a situação existente e as perspectivas de evolução dos preços do arroz, bem como as disponibilidades no mercado da

Comunidade e as necessidades de abastecimento do mercado da ilha da Reunião, e, por outro lado, os preços do arroz no mercado mundial;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2692/89 definiu, no seu artigo 3º, os critérios específicos a ter em conta no cálculo dos montantes das subvenções às entregas de arroz à ilha da Reunião; que esses critérios conduzem à fixação dos montantes das subvenções previstas no anexo;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

As subvenções às entregas à ilha da Reunião dos produtos do código NC 1006 10 10, provenientes dos Estados-membros e que se encontram numa das situações referidas no nº 2 do artigo 9º do Tratado, são fixadas no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 261 de 7. 9. 1989, p. 8.

ANEXO

Código NC	Montante da subvenção (ECU/t)
1006 10 21	—
1006 10 23	—
1006 10 25	—
1006 10 27	—
1006 10 92	—
1006 10 94	—
1006 10 96	—
1006 10 98	—
1006 20 11	—
1006 20 13	—
1006 20 15	—
1006 20 17	—
1006 20 92	—
1006 20 94	—
1006 20 96	—
1006 20 98	—
1006 30 21	—
1006 30 23	—
1006 30 25	—
1006 30 27	—
1006 30 42	—
1006 30 44	—
1006 30 46	—
1006 30 48	—
1006 30 61	—
1006 30 63	—
1006 30 65	—
1006 30 67	—
1006 30 92	—
1006 30 94	—
1006 30 96	—
1006 30 98	—
1006 40 00	—

REGULAMENTO (CEE) Nº 223/90 DA COMISSÃO**de 26 de Janeiro de 1990****que fixa as taxas de co-financiamento comunitário para as medidas previstas pelos Regulamentos (CEE) nº 797/85, (CEE) nº 1096/88, (CEE) nº 1360/78, (CEE) nº 389/82 e (CEE) nº 1696/71**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 797/85 do Conselho, de 12 de Março de 1985, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3808/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 26º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1096/88 do Conselho, de 25 de Abril de 1988, que cria um regime comunitário de incentivo à cessação da actividade agrícola ⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3808/89, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 9º e o nº 4 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1360/78 do Conselho, de 19 de Junho de 1978, relativo aos agrupamentos de produtores e suas uniões ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3808/89, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 14º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 389/82 do Conselho, de 15 de Fevereiro de 1982, relativo aos agrupamentos de produtores e suas uniões no sector do algodão ⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3808/89, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1696/71 do Conselho, de 26 de Julho de 1971, que estabelece uma organização comum de mercado no sector do lúpulo ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3808/89, e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 17º,

Considerando que a Comissão deve determinar as taxas de co-financiamento comunitário para as medidas previstas pelos Regulamentos (CEE) nº 797/85, (CEE) nº 1096/88, (CEE) nº 1360/78, (CEE) nº 389/82 e (CEE) nº 1696/71, em conformidade com os critérios e limites fixados no artigo 13º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 do Conselho, de 24 de Junho de 1988, relativo às missões dos fundos com finalidade estrutural, à sua eficácia e à

coordenação das suas intervenções, entre si, com as intervenções do Banco Europeu de Investimento e com as dos outros instrumentos financeiros existentes ⁽⁷⁾, e de acordo com o processo previsto no artigo 29º do Regulamento (CEE) nº 4253/88 do Conselho, de 19 de Dezembro de 1988, que estabelece as disposições de aplicação do Regulamento (CEE) nº 2052/88 no que respeita à coordenação entre as intervenções dos diferentes fundos estruturais, por um lado, e entre estas e as do Banco Europeu de Investimento e dos outros instrumentos financeiros existentes, por outro ⁽⁸⁾;

Considerando que, no que respeita às regiões abrangidas pelo objectivo nº 1 do Regulamento (CEE) nº 2052/88, as acções ligadas ao objectivo nº 5 a) definido no artigo 1º do mesmo regulamento são cobertas pelos quadros comunitários de apoio (QCA) estabelecidos em aplicação do nº 5 do artigo 8º do referido regulamento; que, por conseguinte, as taxas de co-financiamento comunitário devem ser fixadas a um nível que permita uma boa aplicação dos QCA, nomeadamente o respeito do plano de financiamento para as diversas acções previstas no âmbito dos QCA;

Considerando que, no que respeita às medidas de retirada de terras referidas no título 1 do Regulamento (CEE) nº 797/85, as taxas de co-financiamento comunitário serão determinadas ulteriormente com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 1990;

Considerando que as taxas de co-financiamento comunitário poderão, se for caso disso, ser posteriormente adaptadas, no decurso da aplicação das diversas medidas, caso surja a necessidade de assegurar um melhor equilíbrio entre essas medidas e de reforçar algumas delas;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité das Estruturas Agrícolas e do Desenvolvimento Rural,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

O presente regulamento determina as taxas de co-financiamento comunitário para as medidas previstas pelos

⁽¹⁾ JO nº L 93 de 30. 3. 1985, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 371 de 20. 12. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 110 de 29. 4. 1988, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 166 de 23. 6. 1978, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 51 de 23. 2. 1982, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 175 de 4. 8. 1971, p. 1.

⁽⁷⁾ JO nº L 185 de 15. 7. 1988, p. 9.

⁽⁸⁾ JO nº L 374 de 31. 12. 1988, p. 1.

Regulamentos (CEE) nº 797/85, (CEE) nº 1096/88, (CEE) nº 1360/78, (CEE) nº 389/82 e (CEE) nº 1696/71.

As taxas de co-financiamento comunitário aplicáveis às medidas previstas pelos regulamentos referidos no parágrafo anterior, com excepção das medidas de retirada de terras referidas no título 1 do Regulamento (CEE) nº 797/85, são enumeradas, respectivamente, no anexo I, no que respeita às regiões abrangidas pelo objectivo nº 1 definido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2052/88, e no anexo II, no que respeita às outras regiões.

Artigo 2º

As taxas de co-financiamento comunitário referidas no artigo 1º são aplicadas às despesas efectuadas pelos Estados-membros a partir de 1 de Janeiro de 1990.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

ANEXO I

Taxas de co-financiamento comunitário aplicáveis às regiões abrangidas pelo objectivo nº 1 definido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e para as medidas previstas pelos Regulamentos (CEE) nº 797/85 — com excepção das medidas de retirada de terras —, (CEE) nº 1096/88, (CEE) nº 1360/78, (CEE) nº 389/82 e (CEE) nº 1696/71

<i>Estados-membros em causa</i>	<i>Taxas (%)</i>
Grécia, Irlanda e Portugal	65
França	
— Departamentos Franceses de Ultramar (DOM)	60
— Córsega	50
Espanha	50
Itália	50
Reino Unido	
Irlanda do Norte	
— medidas referidas nos artigos 7º, 7ºA e 19º do Regulamento (CEE) nº 797/85	50
— outras medidas, como previsto no artigo 1º	30

ANEXO II

Taxas de co-financiamento comunitário aplicáveis às regiões não abrangidas pelo objectivo nº 1 definido no artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 2052/88 e para as medidas previstas pelos Regulamentos (CEE) nº 797/85 — com excepção das medidas de retirada de terras —, (CEE) nº 1096/88, (CEE) nº 1360/78, (CEE) nº 389/82 e (CEE) nº 1696/71

<i>Tipos de medidas</i>	<i>Taxas (%)</i>
1. Medidas previstas pelo Regulamento (CEE) nº 797/85 (com excepção das medidas de retirada de terras)	
a) Taxa normal	25
b) Taxa acrescida	50
Esta taxa é aplicável nos seguintes casos :	
— ajudas referidas nos artigos 7º e 7ºA,	
— ajudas referidas nos artigos 3º, 4º, 14º, 20ºA e 21º, concedidas nas zonas desfavorecidas seguintes na acepção da Directiva 75/268/CEE do Conselho ⁽¹⁾ :	
— zonas desfavorecidas situadas no Mezzogiorno italiano e não abrangidas pelo objectivo nº 1	
— zonas desfavorecidas de Espanha que estão marcadas com um asterisco no anexo da Directiva 86/466/CEE ⁽²⁾ e não abrangidas pelo objectivo nº 1	
2. Medidas previstas pelo Regulamento (CEE) nº 1096/88	50
3. Medidas previstas pelo Regulamento (CEE) nº 1360/78	25
4. Medidas previstas pelo Regulamento (CEE) nº 389/82	50
5. Medidas previstas pelo Regulamento (CEE) nº 1696/71	25

⁽¹⁾ JO nº L 128 de 19. 5. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 273 de 24. 9. 1986, p. 104.

REGULAMENTO (CEE) Nº 224/90 DA COMISSÃO**de 26 de Janeiro de 1990****que adopta determinadas disposições relativas à emissão dos certificados MCT
no sector do leite e dos produtos lácteos**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal e, nomeadamente, o nº 3 do seu artigo 85º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 569/86 do Conselho, de 25 de Fevereiro de 1986, que estabelece as regras gerais de aplicação do mecanismo complementar aplicável às trocas comerciais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3296/88⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 1 do seu artigo 7º,

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 606/86 da Comissão⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3991/89⁽⁴⁾, fixa, para 1990, o limiar indicativo relativo à importação em Espanha de determinados produtos lácteos;

Considerando que os pedidos de certificados MCT, apresentados na primeira semana do mês de Janeiro de 1990 para a manteiga e os queijos, se referem a quantidades largamente superiores ao limiar indicativo do ano de 1990 na sua globalidade;

Considerando que a Comissão adoptou, consequentemente, através de um processo de urgência, as medidas cautelares adequadas, por intermédio do Regulamento (CEE) nº 89/90⁽⁵⁾; que devem ser tomadas medidas definitivas e que, tomando em consideração a situação do

mercado leiteiro em Espanha, não é de encerrar um aumento do limiar indicativo;

Considerando que, nos termos das medidas definitivas referidas no nº 3 do artigo 85º do Acto de Adesão, há que, a fim de evitar qualquer perturbação no mercado espanhol, prorrogar a suspensão da emissão dos certificados MCT previstos no nº 2 do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 89/90 até à adaptação de determinadas disposições do Regulamento (CEE) nº 606/86;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão do Leite e dos Produtos Lácteos,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Fica suspensa a emissão de certificados MCT para os produtos lácteos que constam dos códigos NC 0405 e ex 0406, referidos no Regulamento (CEE) nº 89/90, até 31 de Janeiro de 1990, inclusive.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor na data da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 55 de 1. 3. 1986, p. 106.

⁽²⁾ JO nº L 293 de 27. 10. 1988, p. 7.

⁽³⁾ JO nº L 58 de 1. 3. 1986, p. 28.

⁽⁴⁾ JO nº L 380 de 29. 12. 1989, p. 44.

⁽⁵⁾ JO nº L 11 de 12. 1. 1990, p. 30.

REGULAMENTO (CEE) Nº 225/90 DA COMISSÃO**de 26 de Janeiro de 1990****que fixa as restituições aplicáveis no mês de Fevereiro de 1990 aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece a organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3707/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, quarto parágrafo, do seu artigo 16º,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece a organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 2 do seu artigo 11º,

Considerando que o artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 2681/74 do Conselho, de 21 de Outubro de 1974, relativo ao financiamento comunitário das despesas resultantes do fornecimento de produtos agrícolas a título de ajuda alimentar⁽⁵⁾, prevê que o Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola, secção « Garantia », seja responsável pela parte das despesas correspondente às restituições à exportação fixadas nesta matéria em conformidade com as regras comunitárias;

Considerando que, para facilitar a elaboração e a gestão do orçamento das acções comunitárias de ajuda alimentar e a fim de dar a conhecer aos Estados-membros o nível de participação comunitária no financiamento das acções nacionais de ajuda alimentar, é necessário determinar o nível das restituições concedidas às referidas acções;

Considerando que as regras gerais e as modalidades de aplicação previstas pelo artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 2727/75 e pelo artigo 17º do Regulamento (CEE) nº 1418/76 relativas às restituições à exportação são aplicáveis *mutatis mutandis* às operações acima citadas;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 2746/75 do Conselho⁽⁶⁾, e o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1906/87⁽⁸⁾, definem nos seus artigos 3º e 6º respectivamente, os critérios específicos a ter em conta no cálculo da restituição dos cereais e dos produtos transformados à base de cereais; que, no que diz respeito às farinhas de trigo, são definidos critérios específicos no artigo 4º do Regulamento (CEE) nº 2746/75;

Considerando que os critérios específicos a tomar em conta no cálculo da restituição à exportação para o arroz são definidos no artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1431/76 do Conselho⁽⁹⁾;

Considerando que as restituições fixadas pelo presente regulamento são válidas, sem diferenciação, para todos os destinos;

Considerando que as medidas previstas no presente regulamento estão em conformidade com o parecer do Comité de Gestão dos Cereais,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Para as acções de ajuda alimentar comunitárias e nacionais, as restituições aplicáveis para o mês de Fevereiro de 1990 aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz, são fixadas em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

As restituições fixadas no presente regulamento não são consideradas como restituições diferenciadas segundo o destino.

Artigo 3º

O presente regulamento entra em vigor em 1 de Fevereiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.

⁽⁴⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.

⁽⁵⁾ JO nº L 288 de 25. 10. 1974, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 78.

⁽⁷⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.

⁽⁸⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.

⁽⁹⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 36.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que fixa as restituições aplicáveis no mês de Fevereiro de 1990 aos produtos dos sectores dos cereais e do arroz entregues no âmbito de acções comunitárias e nacionais de ajuda alimentar

(Em ECU/t)	
Código do produto	Montante das restituições
1001 10 90 000	130,00
1001 90 99 000	58,00
1002 00 00 000	60,00
1003 00 90 000	68,00
1004 00 90 000	57,00
1005 90 00 000	82,50
1006 20 92 000	157,00
1006 20 94 000	157,00
1006 30 42 000	—
1006 30 44 000	—
1006 30 92 000	197,00
1006 30 94 100	197,00
1006 30 94 900	197,00
1006 30 96 100	197,00
1006 30 96 900	197,00
1006 40 00 000	—
1007 00 90 000	82,50
1101 00 00 110	76,00
1101 00 00 120	76,00
1101 00 00 130	76,00
1102 20 10 100	124,87
1102 30 00 000	—
1102 90 10 100	99,30
1103 11 10 500	188,00
1103 11 90 100	83,00
1103 13 19 100	160,54
1103 14 00 000	—
1104 12 90 100	169,82
1104 21 50 100	132,40

NB: Os códigos dos produtos, incluindo as remissões em pé-de-página, são definidos no Regulamento (CEE) nº 3846/87 da Comissão alterado (JO nº L 366 de 24. 12. 1987, p. 1).

REGULAMENTO (CEE) Nº 226/90 DA COMISSÃO**de 26 de Janeiro de 1990****que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1785/81 do Conselho, de 30 de Junho de 1981, que estabelece a organização comum de mercados no sector do açúcar⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1069/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 8 do seu artigo 16º,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de açúcar branco e de açúcar em bruto foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 1920/89⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 191/90⁽⁴⁾;

Considerando que a aplicação das regras e modalidades constantes do Regulamento (CEE) nº 1920/89 aos dados de que a Comissão tem conhecimento implica a alteração dos direitos niveladores actualmente em vigor, em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO :

Artigo 1º

Os direitos niveladores à importação referidos no nº 1 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81 são, em relação ao açúcar em bruto da qualidade-tipo e ao açúcar branco, fixados no anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 27 de Janeiro de 1990.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão

Ray MAC SHARRY

Membro da Comissão

⁽¹⁾ JO nº L 177 de 1. 7. 1981, p. 4.

⁽²⁾ JO nº L 114 de 27. 4. 1989, p. 1.

⁽³⁾ JO nº L 187 de 1. 7. 1989, p. 13.

⁽⁴⁾ JO nº L 21 de 26. 1. 1990, p. 54.

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que fixa os direitos niveladores à importação em relação ao açúcar branco e ao açúcar em bruto

(Em ECU/100 kg)

Código NC	Montante do direito nivelador
1701 11 10	29,13 ⁽¹⁾
1701 11 90	29,13 ⁽¹⁾
1701 12 10	29,13 ⁽¹⁾
1701 12 90	29,13 ⁽¹⁾
1701 91 00	33,31
1701 99 10	33,31
1701 99 90	33,31 ⁽²⁾

⁽¹⁾ O presente regulamento é aplicável ao açúcar em bruto de um rendimento de 92 %. Se o rendimento do açúcar em bruto exportado se afastar de 92 %, o montante do direito nivelador aplicável será calculado em conformidade com as disposições do artigo 2º do Regulamento (CEE) nº 837/68 da Comissão (JO nº L 151 de 30. 6. 1968, p. 42).

⁽²⁾ Nos termos do nº 2 do artigo 16º do Regulamento (CEE) nº 1785/81, o presente montante é igualmente aplicável ao açúcar obtido a partir do açúcar branco e do açúcar em bruto, adicionado de substâncias que não aromatizantes ou corantes.

REGULAMENTO (CEE) Nº 227/90 DA COMISSÃO

de 26 de Janeiro de 1990

que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 2727/75 do Conselho, de 29 de Outubro de 1975, que estabelece uma organização comum de mercado no sector dos cereais⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3707/89⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 14º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1418/76 do Conselho, de 21 de Junho de 1976, que estabelece uma organização comum do mercado do arroz⁽³⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1806/89⁽⁴⁾, e, nomeadamente, o nº 4 do seu artigo 12º,Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1676/85 do Conselho, de 11 de Junho de 1985, relativo ao valor da unidade de conta e às taxas de câmbio a aplicar no âmbito da política agrícola comum⁽⁵⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87⁽⁶⁾, e, nomeadamente, o seu artigo 3º,

Tendo em conta o parecer do Comité Monetário,

Considerando que os direitos niveladores aplicáveis à importação de produtos transformados à base de cereais e de arroz foram fixados pelo Regulamento (CEE) nº 3942/89 da Comissão⁽⁷⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 111/90⁽⁸⁾;Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1906/87 do Conselho⁽⁹⁾ alterou o Regulamento (CEE) nº 2744/75 do Conselho⁽¹⁰⁾ no que diz respeito aos produtos dos códigos NC 2302 10, 2302 20, 2302 30 e 2302 40;

Considerando que, a fim de permitir o normal funcionamento do regime dos direitos niveladores, é conveniente tomar em consideração para o cálculo destes últimos:

— para as moedas cuja paridade se mantém dentro de um desvio instantâneo máximo a pronto de 2,25 %, uma taxa de conversão com base na sua taxa central, corrigida pelo coeficiente previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85,

— em relação às outras moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio de cada uma destas moedas verificada durante um período determinado, relativamente às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente acima referido,

sendo estas cotações as verificadas em 25 de Janeiro de 1990;

Considerando que o coeficiente acima referido corrige todos os elementos de cálculo dos direitos niveladores, incluindo os coeficientes de equivalência;

Considerando que o direito nivelador aplicável ao produto de base, fixado em último lugar, se desvia da média dos direitos niveladores em mais de 3,02 ecus por tonelada de produto de base; que os direitos niveladores actualmente em vigor devem, deste modo, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 1579/74 da Comissão⁽¹¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1740/78⁽¹²⁾, ser alterados em conformidade com o anexo do presente regulamento,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os direitos niveladores a cobrar aquando da importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz, abrangidos pelo Regulamento (CEE) nº 2744/75, e fixados no anexo do Regulamento (CEE) nº 3942/89 alterado, são alterados em conformidade com o anexo.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 29 de Janeiro de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 1.⁽²⁾ JO nº L 363 de 13. 12. 1989, p. 1.⁽³⁾ JO nº L 166 de 25. 6. 1976, p. 1.⁽⁴⁾ JO nº L 177 de 24. 6. 1989, p. 1.⁽⁵⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.⁽⁶⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.⁽⁷⁾ JO nº L 379 de 28. 12. 1989, p. 13.⁽⁸⁾ JO nº L 13 de 17. 1. 1990, p. 19.⁽⁹⁾ JO nº L 182 de 3. 7. 1987, p. 49.⁽¹⁰⁾ JO nº L 281 de 1. 11. 1975, p. 65.⁽¹¹⁾ JO nº L 168 de 25. 6. 1974, p. 7.⁽¹²⁾ JO nº L 202 de 26. 7. 1978, p. 8.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

ANEXO

do regulamento da Comissão, de 26 de Janeiro de 1990, que altera os direitos niveladores aplicáveis à importação dos produtos transformados à base de cereais e de arroz

(Em ECU/t)

Código NC	Montantes		
	Portugal	ACP ou PTOM	Países terceiros excepto ACP ou PTOM
1102 30 00	3,02	186,04	189,06
1103 14 00	3,02	186,04	189,06
1103 29 50	3,02	186,04	189,06
1104 19 91	6,04	315,92	321,96
1108 19 10	30,83	266,78	297,61

REGULAMENTO (CEE) Nº 228/90 DA COMISSÃO**de 26 de Janeiro de 1990****que institui uma taxa compensatória e suspende o direito aduaneiro preferencial na importação de limões frescos originários da Turquia**

A COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acto de Adesão de Espanha e de Portugal,

Tendo em conta o Regulamento (CEE) nº 1035/72 do Conselho, de 18 de Maio de 1972, que estabelece a organização comum de mercado no sector das frutas e produtos hortícolas ⁽¹⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1119/89 ⁽²⁾, e, nomeadamente, o nº 2, segundo parágrafo, do seu artigo 27º,

Considerando que o nº 1 do artigo 25º do Regulamento (CEE) nº 1035/72 prevê que, se o preço de entrada de um produto, importado em proveniência de um país terceiro, se mantém, durante dois dias de mercado sucessivos, a um nível inferior ao preço de referência em, pelo menos, 0,6 ecus, se institui, salvo motivo excepcional, uma taxa compensatória relativamente à proveniência em causa; que essa taxa deve ser igual à diferença entre o preço de referência e a média aritmética dos dois últimos preços de entrada disponíveis em relação a essa proveniência;

Considerando que o Regulamento (CEE) nº 1373/89 da Comissão, de 19 de Maio de 1989, que fixa os preços de referência dos limões frescos para a campanha de 1989/1990 ⁽³⁾, fixa, em relação a esses produtos de categoria de qualidade I, o preço de referência em 47,15 ecus por 100 quilogramas de peso líquido, para o mês de Janeiro de 1990;

Considerando que o preço de entrada em relação a uma determinada proveniência é igual à cotação representativa mais baixa ou à média das cotações representativas mais baixas verificadas relativamente, pelo menos, a 30 % das quantidades da proveniência em causa, comercializadas no conjunto dos mercados representativos em relação aos quais haja cotações disponíveis, sendo essa ou essas cotações diminuídas dos direitos e taxas referidos no nº 3 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72; que a noção de cotação representativa está definida no nº 2 do artigo 24º do Regulamento (CEE) nº 1035/72;

Considerando que por força do disposto no nº 1 do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 2118/74 ⁽⁴⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 3811/85 ⁽⁵⁾, as cotações a tomar em consideração

devem verificar-se nos mercados representativos, ou, sob certas condições, noutros mercados;

Considerando que, para os limões frescos originários da Turquia, o preço de entrada assim calculado se situou, durante 2 dias de mercado sucessivos a um nível inferior ao preço de referência em, pelo menos, 0,6 ecus; que, por isso, deve ser instituída uma taxa compensatória relativamente a esses limões frescos;

Considerando que, por força do artigo 1º do Regulamento (CEE) nº 3671/81 do Conselho, de 15 de Dezembro de 1981, relativo à importação pela Comunidade de certos produtos agrícolas originários da Turquia ⁽⁶⁾, com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1555/84 ⁽⁷⁾, é necessário restabelecer, em relação a esses limões, a taxa do direito aduaneiro em 4 %;

Considerando que, para permitir o normal funcionamento do regime, é conveniente utilizar no cálculo do preço de entrada:

- relativamente às moedas que se mantêm entre si dentro de um desvio instantâneo à vista máximo, de 2,25 %, uma taxa de conversão baseada na sua taxa central, afectada do factor de correcção previsto no nº 1, último parágrafo, do artigo 3º do Regulamento (CEE) nº 1676/85 ⁽⁸⁾, com a última Redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1636/87 ⁽⁹⁾,
- relativamente às restantes moedas, uma taxa de conversão baseada na média aritmética das taxas de câmbio à vista de cada uma dessas moedas, verificada, durante um período determinado, em relação às moedas da Comunidade referidas no travessão anterior, e do coeficiente referido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

1. Na importação de limões frescos (código NC ex 0805 30 10) originários da Turquia, será cobrada uma taxa compensatória cujo montante é fixado em 7,0 ecus por 100 quilogramas de peso líquido.

2. A taxa do direito aduaneiro aplicável à importação destes produtos é fixada em 4 %.

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor em 30 de Janeiro de 1990.

⁽¹⁾ JO nº L 118 de 20. 5. 1972, p. 1.

⁽²⁾ JO nº L 118 de 29. 4. 1989, p. 12.

⁽³⁾ JO nº L 137 de 20. 5. 1989, p. 24.

⁽⁴⁾ JO nº L 220 de 10. 8. 1974, p. 20.

⁽⁵⁾ JO nº L 368 de 31. 12. 1985, p. 1.

⁽⁶⁾ JO nº L 367 de 23. 12. 1981, p. 3.

⁽⁷⁾ JO nº L 150 de 6. 6. 1984, p. 4.

⁽⁸⁾ JO nº L 164 de 24. 6. 1985, p. 1.

⁽⁹⁾ JO nº L 153 de 13. 6. 1987, p. 1.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas, em 26 de Janeiro de 1990.

Pela Comissão
Ray MAC SHARRY
Membro da Comissão

II

(Actos cuja publicação não é uma condição da sua aplicabilidade)

CONSELHO

DECISÃO DO CONSELHO

de 22 de Janeiro de 1990

respeitante à celebração do Acordo sob a forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1991, as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Moçambique relativo às relações de pesca

(90/41/CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Moçambique relativo às relações de pesca ⁽¹⁾, assinado em Maputo em 30 de Setembro de 1988,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que a Comunidade e a República Popular de Moçambique procederam a negociações destinadas a determinar as alterações ou aditamentos a introduzir no Protocolo anexo ao Acordo relativo às relações de pesca no final do período de aplicação do primeiro Protocolo ;

Considerando que, na sequência dessas negociações, foi rubricado, em 13 de Setembro de 1989, um novo Protocolo ;

Considerando que, por força desse Protocolo, os pescadores da Comunidade dispõem de possibilidades de pesca nas águas sob soberania ou jurisdição da República Popular de Moçambique durante o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1991 ;

Considerando que, a fim de evitar qualquer interrupção das actividades de pesca dos navios da Comunidade, as duas Partes rubricaram um Acordo sob a forma de Troca de Cartas que prevê a aplicação provisória do Protocolo rubricado, no termo da vigência do Protocolo anterior ; que é necessário aprovar o Acordo sob a forma de Troca

de Cartas, enquanto se aguarda uma decisão definitiva nos termos do artigo 43º do Tratado e da subsequente entrada em vigor do Protocolo,

DECIDE :

Artigo 1º

É aprovado em nome da Comunidade o Acordo sob a forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1991, as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Moçambique relativo às relações de pesca.

O texto do Acordo sob a forma de Troca de Cartas vem anexo à presente decisão.

Artigo 2º

O Presidente do Conselho fica autorizado a designar as pessoas com poderes para assinar o Acordo sob a forma de Troca de Cartas, em nome da Comunidade.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

M. O'KENNEDY

⁽¹⁾ JO nº L 98 de 10. 4. 1987, p. 12.

ACORDO

sob a forma de Troca de Cartas relativo à aplicação provisória do Protocolo que fixa, para o período compreendido entre 1 de Janeiro de 1990 e 31 de Dezembro de 1991, as possibilidades de pesca e a contribuição financeira previstas no Acordo entre a Comunidade Económica Europeia e o Governo da República Popular de Moçambique relativo às relações de pesca

A. Carta do Governo da República Popular de Moçambique

Excelentíssimo Senhor,

Referindo-me ao projecto de Protocolo, rubricado em Maputo em 13 de Setembro de 1989, que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira para o período de dois anos, que se inicia em 1 de Janeiro de 1990, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o Governo da República Popular de Moçambique está disposto a aplicar este Protocolo, a título provisório, a partir de 1 de Janeiro de 1990, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 8º do Protocolo, desde que a Comunidade Económica Europeia esteja disposta a proceder do mesmo modo.

Fica entendido que o pagamento da primeira fracção, igual a metade da compensação financeira fixada no artigo 2º do Protocolo, deve ser efectuado antes de 31 de Março de 1990.

Muito agradecia que Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo da Comunidade Económica Europeia sobre esta aplicação provisória.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Pelo
Governo da República Popular
de Moçambique*

B. Carta da Comunidade Económica Europeia

Excelentíssimo Senhor,

Tenho a honra de acusar a recepção da carta de Vossa Excelência, datada de hoje, do seguinte teor :

« Referindo-me ao projecto de Protocolo, rubricado em Maputo em 13 de Setembro de 1989, que fixa as possibilidades de pesca e a contribuição financeira para o período de dois anos, que se inicia em 1 de Janeiro de 1990, tenho a honra de informar Vossa Excelência de que o Governo da República Popular de Moçambique está disposto a aplicar este Protocolo, a título provisório, a partir de 1 de Janeiro de 1990, enquanto se aguarda a sua entrada em vigor, nos termos do artigo 8º do Protocolo, desde que a Comunidade Económica Europeia esteja disposta a proceder do mesmo modo.

Fica entendido que o pagamento da primeira fracção, igual a metade da compensação financeira fixada no artigo 2º do Protocolo, deve ser efectuado antes de 31 de Março de 1990.

Muito agradecia que Vossa Excelência se dignasse confirmar-me o acordo da Comunidade Económica Europeia sobre esta aplicação provisória. »

Tenho a honra de confirmar o acordo da Comunidade Económica Europeia sobre esta aplicação provisória.

Queira aceitar, Excelentíssimo Senhor, a expressão da minha mais elevada consideração.

*Em nome do
Conselho das Comunidades
Europeias*

DECISÃO DO CONSELHO
de 22 de Janeiro de 1990
que nomeia um membro do Comité Económico e Social

(90/42/Euratom, CEE)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 193º a 195º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, os seus artigos 165º e 167º,

Tendo em conta a Convenção relativa a certas Instituições comuns às Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Tendo em conta a decisão do Conselho, de 15 de Setembro de 1986, que nomeia os membros do Comité Económico e Social pelo período que termina em 20 de Setembro de 1990 ⁽¹⁾,

Considerando que vagou um lugar de membro do citado Comité na sequência da demissão de Fernando Panizo Arcos, levada ao conhecimento do Conselho em 13 de Julho de 1989,

Tendo em conta as candidaturas apresentadas pela Representação Permanente Espanhola em 23 de Novembro de 1989,

Obtido o parecer favorável da Comissão das Comunidades Europeias,

DECIDE :

Artigo único

Juan Tesoro Oliver é nomeado membro do Comité Económico e Social, em substituição de Fernando Panizo Arcos pelo período remanescente do seu mandato, que termina em 20 de Setembro de 1990.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

M. O'KENNEDY

⁽¹⁾ JO nº C 244 de 30. 9. 1986, p. 2.

DECISÃO DO CONSELHO**de 22 de Janeiro de 1990****que nomeia um membro do Comité Económico e Social****(90/43/Euratom, CEE)**

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia e, nomeadamente, os seus artigos 193º a 195º,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia da Energia Atómica e, nomeadamente, os seus artigos 165º a 167º,

Tendo em conta a Convenção relativa a certas Instituições comuns às Comunidades Europeias e, nomeadamente, o seu artigo 5º,

Tendo em conta a decisão do Conselho, de 15 de Setembro de 1986, que nomeia os membros do Comité Económico e Social pelo período que termina em 20 de Setembro de 1990 ⁽¹⁾,

Considerando que vagou um lugar de membro do citado Comité na sequência da demissão de P. A. A. Spijkers, levada ao conhecimento do Conselho em 1 de Setembro de 1989,

Tendo em conta as candidaturas apresentadas pela Representação Permanente Neerlandesa em 26 de Setembro de 1989,

Obtido o parecer favorável da Comissão das Comunidades Europeias,

DECIDE :

Artigo único

K. de Knecht é nomeado membro do Comité Económico e Social, em substituição de P. A. A. Spijkers pelo período remanescente do seu mandato, que termina em 20 de Setembro de 1990.

Feito em Bruxelas, em 22 de Janeiro de 1990.

Pelo Conselho

O Presidente

M. O'KENNEDY

⁽¹⁾ JO nº C 244 de 30. 9. 1986, p. 2.

RECTIFICAÇÕES

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 3699/89 da Comissão, de 11 de Dezembro de 1989, que estabelece para 1990 a lista dos navios com mais de oito metros de comprimento de fora a fora autorizados a pescar linguado em determinadas zonas da Comunidade, utilizando redes de arrasto de vara em que o comprimento total das varas seja superior a nove metros

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 362 de 12 de Dezembro de 1989)

No anexo, página 28 :

<i>em vez de:</i>	« UQ 8	Zeemeeuw	Usquert	94 »,
<i>deve ler-se:</i>	« UQ 3	Grietje	Usquert	143 ».

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 4024/89 da Comissão, de 21 de Dezembro de 1989, que estabelece as regras de execução do regime de importação previsto pelo Regulamento (CEE) nº 3889/89 do Conselho para a carne de bovino congelada do código NC 0202 e para os produtos do código NC 0206 29 91

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 382 de 30 de Dezembro de 1989)

Na página 53, no nº 1 do artigo 1º :

em vez de: «... nº 3928/86 ...»,

deve ler-se: «... nº 3929/86 ...».

Na página 54, no artigo 2º :

em vez de: «... nº 1 do artigo 2º ...»,

deve ler-se: «... nº 1 do artigo 1º ...».

Na página 55, no nº 2 do artigo 7º :

em vez de: «... dos artigos 3º e 6º ...»,

deve ler-se: «... dos artigos 3º a 6º ...».

Rectificação ao Regulamento (CEE) nº 88/90 da Comissão, de 12 de Janeiro de 1990, que fixa as restituições à exportação no sector da carne de bovino e altera o Regulamento (CEE) nº 3846/87 que estabelece a nomenclatura dos produtos agrícolas para as restituições à exportação

(« Jornal Oficial das Comunidades Europeias » nº L 11 de 13 de Janeiro de 1990)

Na página 29, anexo II, coluna « Designação das mercadorias », o quinto travessão deve ler-se :

« — Outros, incluindo a carne picada, com um teor de carne de bovino magra (com exclusão da gordura) igual ou superior a 78 % ⁽⁶⁾ ».
